FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - *CAMPUS*CACOAL DEPARTAMENTO DO CURSO DE DIREITO

O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Leila Mayara Cássia Menezes

CACOAL-RO 2007

LEILA MAYARA CÁSSIA MENEZES

O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Universidade Federal de Rondônia — Campus de Cacoal como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Esp. Silvério dos Santos Oliveira.

CACOAL-RO 2007

LEILA MAYARA CÁSSIA MENEZES

O DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO

AVALIADORES

	-
Prof. Esp. Silvério dos Santos Oliveira – Orientador	Nota
	-
Prof.	Nota
Prof.	Nota
 Média	

CACOAL-RO 2007

PARECER DE ADMISSIBILIDADE DO ORIENTADOR

A acadêmica **LEILA MAYARA CÁSSIA MENEZES** desenvolveu o presente Trabalho de Conclusão de Curso sob o tema **O Dolo Eventual nos Crimes de Trânsito**, observando os critérios do Projeto Monográfico, apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, *Campus* Cacoal.

O acompanhamento foi efetivo, tendo o desenvolvimento do trabalho observado prazos fixados pelo Departamento do Curso de Direito.

Destarte, a acadêmica está apta para a apresentação expositiva de sua monografia junto à banca examinadora.

Cacoal-RO, 22 de agosto de 2007.

Silvério dos Santos Oliveira

Professor Orientador

Dedico este trabalho aos meus pais Waldir Menezes e Marlene Januária Menezes, que me deram a vida e me ensinaram a viver com dignidade, e que se doaram inteiros e renunciaram aos seus sonhos para que, muitas vezes, pudessem realizar os meus. Por se constituírem diferentemente pessoas igualmente belas e admiráveis em essência, estímulos que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia. A vocês pais por gratidão, por merecimento e principalmente por amor, que a vós é singular.

Agradeço,

Primeiramente a Deus por ter me dado a vida, por estar ao meu lado em todos os momentos, e por me carregar no colo nas horas mais difíceis, sendo o grande responsável por mais essa vitória na minha vida;

Aos meus pais, que apesar da falta de oportunidade e instrução, fizeram de tudo para que não me faltasse nada do que precisava. Deram-me educação, ensinaram-me a viver com amor e me guiaram pelo caminho do bem. A eles devo cada momento de minha vida:

Aos meus irmãos, Valderia Menezes, Ilda Menezes, Waldirene Menezes, Vanderlei Menezes, Sidinei Menezes, Claudinei Menezes e Ana B. Menezes, que tanto amo, e que sempre me tiveram como filha, muitas vezes renunciando de alguns prazeres para que pudessem me ajudar, sempre me deram força, me apoiaram em todos os sentidos. São de vocês os louros da minha vitória;

Aos meus avós (*in memorian*), que com sua simplicidade e humildade, me ensinaram a ser uma pessoa melhor, e a respeitar a vida acima de tudo, só ficaram boas lembranças;

Aos meus sobrinhos queridos, que são para mim como filhos, e fontes de inspiração, amo-os incondicionalmente;

Aos meus amigos de toda minha vida, que sempre estiveram junto comigo, dividindo sentimentos que jamais serão esquecidos, ajudando-me a levantar quando caía, e festejando como suas minhas vitórias, amo-os e para sempre serei grata Luzia, Silene, Elenilton, Sidelvano, Mayara, Eliabes, Vanesca, Flávio Júnior, Cláudia, Priscilla, Renata, Alexandre, Suéllen, Vanessa. Letícia, Valéria, Rachel, Gislaine, Daniela, Daiana, Carlos, Janaina, Márcia, Lívia, Leandro, Macláudio, Samuel Lobato, Couti, Ediléia, Letícia, Carliane, Dilmar, dentre muitos outros, que não é porque não estão relacionados acima que não ocupam o mesmo espaço em meu coração;

À Polícia Militar que contribuiu para que eu me tornasse uma pessoa melhor, me ensinou que significamos muito pouco, para que não tenhamos um mínimo de humildade, fazendo com que eu me tornasse uma pessoa mais humana e mais digna. Foi uma época difícil em minha vida, um treinamento que me mostrou uma outra realidade, mas que eu prefiro ver como um momento de superação, no qual eu deixo de ser uma menina-moça pra me tornar uma mulher batalhadora. Aos amigos que durante o curso me apoiaram e me deram força pra vencer a batalha, e àqueles que hoje estão comigo, trabalhando e me ajudando em nossa luta diária;

Ao meu orientador professor Silvério dos Santos Oliveira, desprovida de palavras que possam fielmente retratar minha gratidão, desejo retribuir a competência, a sensibilidade e a disponibilidade com que sempre me orientou, contribuindo para o aprimoramento intelectual, profissional e pessoal que acredito ter adquirido por meio do vínculo estabelecido. A ele também, como coordenador do Curso, por apesar de todos os compromissos, sempre ter se dedicado inteiramente à faculdade, sendo principal responsável em nossa formação acadêmica, tendo, para isso, abdicado de muitos fins de semana a fim de nos transmitir o conhecimento colossal que possui, e que nos tornou grandes conhecedores do Direito.

Aos meus professores, que com carinho e dedicação guiaram-me pelo caminho da sabedoria, o meu respeito, afeto e grande saudade.

A todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para essa etapa tão importante em minha vida.

Amor é fogo que arde sem se ver; É ferida que dói e não se sente; É um contentamento descontente; É dor que desatina sem doer; É um não querer mais que bem querer; É solitário andar por entre a gente; É um não contentar-se de contente; É um cuidar que se ganha em se perder; É querer estar preso por vontade; É servir a quem vence, o vencedor É ter com quem nos mata, lealdade. Mas como causar pode seu favor Nos corações humanos amizade Se tão contrário a si é o mesmo Amor?I

Luiz Vaz de Camões

RESUMO

O álcool diminui a atividade cerebral, afetando o sistema nervoso e dilatando os vasos sangüíneos do ser humano, é comprovado por pesquisadores que mesmo em doses mínimas poderá provocar alterações significativas no indivíduo. No Brasil há um alto índice de acidentes automobilísticos causados por embriaguez, na maioria por jovens, que saem da "balada" na madrugada dos finais de semana e feriados, colocando suas vidas e de outrem em risco. A embriaguez é classificada pelo Código de Trânsito Brasileiro como crime culposo, ou seja, sem intenção quando de sua prática, mas há o entendimento de que se o indivíduo tem consciência de que a embriaguez é um crime e, que bebendo coloca em risco a sua própria vida e a de outrem, poderá assim ser classificado como crime doloso, ou seja, o agente está assumindo e aceitando o risco de produzir o resultado. Entre juízes de primeiro grau de jurisdição e até mesmo promotores apresenta-se um crescente entendimento de ser reconhecido o dolo eventual nos crimes de trânsito causados por embriaguez. A maior penalidade trazida pelo atual Código de Trânsito Brasileiro aparece como um importante elemento na busca da redução de violência viária, mas, devido a estas penalidades aplicadas serem baixas, a sociedade, principalmente as vítimas desta violência ficam indignadas com tais penalidades. Além de os órgãos competentes fazerem campanhas educativas, um indivíduo devidamente habilitado tem conhecimento de seus deveres no trânsito, isto é, esse último tem consciência de seus atos, devendo assim, nos crimes de trânsito causados por embriaguez, ser aplicada uma pena mais severa, até mesmo para que a sociedade sinta que realmente a lei está sendo justa.

Palavras chave: Embriaguez. Dolo. Consciência.

ABSTRACT

The alcohol decreases the brain activity, affecting the nervous system and swelling the humane blood vessels, and this is proved by searchers, and even though in little sips is able to provoke significant alterations in the person. In Brazil, there is a high percentage of car accidents caused by alcoholism, most cases involve young people, specially when they leave the "hang out" during the night on weekends and holidays, driving their on lives and others' in risk. The alcoholism is classified by the Brazilian Traffic Code as a rime of guilty, that is, with intention to commit it, but people understand that one is aware that alcoholism is a crime and, drinking he or she threatens his or her own life and others' as well, this crime can be classified as a dole crime, that is the agent is assuming and taking the risk to produce the result. There are judges in the First Tribunal and even Prosecutors that present a growing understanding that should be acknowledged the eventual dole for crimes caused by alcoholism. The hardest penalty contained in the Brazilian Traffic Code, comes up with an important element in search of the violence reduction on the streets, but because the weak intensity when these penalties are applied, the society, and specially the victims, are disrespected. Despite the competent organs promote educative campaigns, and a person with adequate ability, should have knowledge of his or her duties in traffic. So, a more severe penalty should be applied to crimes caused by alcoholism, so that the society feels that the law is really just.

Key words: Alcoholism. Dole. Awareness.

LISTA DE TABELAS

46

Tabela 1: Dose padrão de bebidas alcoólicas/Quantidade de álcool puro

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Acidente ocorrido motorista embriagado que colidiu com um	
poste em Ipanema, morreram dois jovens	46
Figura 2: Jovem de dezoito anos saiu de um bar na Barra da Tijuca, Rio de	
Janeiro, vindo a colidir com um ônibus e perder a vida	47
Figura 3: Acidente de madrugada na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Veículo	
Astra colide com caminhão parado, morrem dois jovens e dois ficam feridos	47
Figura 4: Acidente causado por motorista embriagado na Lagoa, morrem	
cinco jovens	48
Figura 5: Acidente causado por motorista embriagado na Lagoa, morrem	
cinco jovens	48
Figura 6: Rogério Oliveira (21) e Willian Lazzari (18) escapam vivos:	
recuperação prolongada em Hospital de Brasília. Caronas de motoristas	
amigos alcoolizados	49
Figura 7: Jaqueline Saburido (antes do acidente)	49
Figura 8: Jaqueline Saburido com o pai (depois do acidente)	50

SUMÁRIO

INTRO	DDUÇÃO	14
1 DO	DOLO	18
1.1 AS	SPECTOS INTRODUTÓRIOS	18
1.2 CC	ONCEITOS	19
1.3 EL	LEMENTOS DO DOLO	21
1.4 TE	EORIAS	22
1.5 ES	SPÉCIES DE DOLO	22
1.5.1	Dolo Direto e Indireto – Teoria do Dolo Eventual	23
1.5.2	Dolo de Dano e Dolo de Perigo	23
1.5.3	Dolo Genérico e Dolo Específico	24
1.5.4	Dolo Normativo e Dolo Natural	24
1.5.5	Dolo Geral	24
1.6 DC	DLO EVENTUAL	24
1.6.1	Conceitos	24
1.6.2	Dolo Eventual X Culpa Consciente	28
2 CF	RIME CULPOSO	30
2.1 AS	SPECTOS INICIAIS	30
2.1.1	Conceitos	30
2.1.2	Elementos do Crime Culposo	31
2.1.3	Modalidades de Culpa	33
2.1.4	Definição das Modalidades de Culpa	33
2.1.5	Espécies de Culpa	34

2.1.6 Grau de Culpa	35	
3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE E DA EMBRIAGUEZ COMO		
CAUSA PRINCIPAL DOS CRIMES DE TRÂNSITO	36	
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	36	
3.2 CRIMES DE TRÂNSITO	36	
3.2.1 Crimes em Espécie	37	
3.3 EMBRIAGUEZ	43	
4 FUNDAMENTOS PARA A IMPUTAÇÃO A TÍTULO DOLOSO NOS CRIMES		
CONTRA A VIDA OCORRIDOS NO TRÂNSITO	51	
4.1 FUNDAMENTOS PARA A IMPUTAÇÃO DO DOLO AOS CRIMES DE		
TRÂNSITO	51	
4.2 APLICAÇÃO DA PENA	65	
4.3 PESQUISA DE JULGADOS	66	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68	

71

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Buscando objetividade foram construídas as linhas deste texto que tem como escopo principal o estudo da aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito. Filiados à tendência que acredita nesta possibilidade foi desenvolvida a presente pesquisa, com o intuito de possibilitar a melhor identificação das ações viárias eventualmente dolosas.

Durante décadas os juristas brasileiros acompanharam a lenta evolução das leis de trânsito com perplexidade e ansiedade, pois sempre entenderam que a realidade caminhava mais rapidamente que o sistema normativo. Se, de um lado, os veículos se aprimoravam, ganhavam potência e tornavam-se instrumentos indispensáveis para o cotidiano de muitos brasileiros, até porque a precariedade dos transportes públicos nunca foi resolvida a contento, por outro, grande parte dos motoristas, ao contrário do que se deu em outras partes do mundo permanecia indiferente e irresponsável, mantendo-se acima e fora das leis. Não é preciso ressaltar que, lamentavelmente, o Brasil ainda lidera as estatísticas internacionais de violência no trânsito, provocando irrecuperáveis danos ao indivíduo e à sociedade em geral.

As leis, como ressaltado, nunca conseguiram acompanhar a evolução dos fatos, deixando de punir e fiscalizar satisfatoriamente o sistema viário brasileiro, apesar dos esforços empreendidos pelos tribunais pátrios a fim de adaptar normas antigas e defasadas às presentes infrações complexas e graves. Uma das tentativas – por vezes fonte de injustiça, porque peca pela generalização – foi a mudança de mentalidade no tocante à análise do elemento subjetivo do crime de homicídio

cometido no trânsito, especialmente no contexto do "racha" praticado em via pública, e da "embriaguez". Se há uma ou duas décadas podia-se afirmar ser quase impossível considerar uma morte ocorrida no trânsito como crime doloso, atualmente existem incontáveis exemplos de que já se pode punir o motorista infrator, que cause dano grave a outrem, como a morte, dessa forma, enviando o caso à apreciação do Tribunal do Júri. E não se está mencionando unicamente o contexto do "racha" ou embriaguez, mas todos os delitos graves, cometidos na direção de veículos automotores, demonstrativos de um nítido desprezo pela vida e pela segurança alheia, que podem, também, ser considerados fruto do dolo eventual.

Essa mutação na jurisprudência tem seu fundamento nas campanhas realizadas pelo Poder Público e por entidades privadas, voltadas à maior conscientização do motorista e buscando o maior respeito pela pessoa humana. Por isso, se mesmo esclarecido, continua o condutor de veículos a desrespeitar postulados básicos de segurança, como dirigir embriagado, em alta velocidade e praticando manobras bruscas e irresponsáveis, natural que se possa deduzir estar agindo com desprezo pela vida alheia.

Assim, se a jurisprudência modificou-se, o legislador não ficou atrás, editando, apesar das falhas, o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97), tipificando, finalmente, crimes próprios do trânsito. É uma lei especial que há muito se aguardava e que vem suprir uma lacuna no direito brasileiro.

No recente Código de Trânsito Brasileiro, o legislador teve como objetivo reprimir com rigor as infrações de trânsito no sentido de garantir à coletividade maior segurança no tráfego de veículos automotores, foi uma resposta aos anseios da sociedade na busca da diminuição do número de vítimas do sistema de tráfego nacional.

Com as baixas penas aplicadas aos autores de delitos de trânsito, os defensores da incidência do dolo eventual nesta natureza delitiva entendem ser a pena prevista no Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 302 insuficiente, entendimento este por meio do qual os juízes de 1º grau de jurisdição têm apresentado um crescente posicionamento em reconhecer o dolo eventual na

conduta típica de homicídio cometido no trânsito. Profissionais do Direito também acreditam na possibilidade de, em determinados casos, ser configurado dolo eventual na conduta do agente ativo nos crimes de trânsito.

A aplicação do dolo eventual aos crimes de trânsito tem sido uma solução encontrada por diversos tribunais pátrios para satisfazer os anseios da população.

De acordo com esta tese o motorista, ao assumir a direção de um automotor sob a influência de álcool ou qualquer outra substância entorpecente, não estaria preocupado com a ocorrência ou não de um evento danoso a outrem. O mesmo ocorreria com participantes de "rachas" – abomináveis apostas automobilísticas - em plena via pública. Segundo esta teoria, motoristas, nestas condições, que causassem acidentes fatais, seriam julgados pelo Tribunal de Júri, com a possibilidade de aplicação da mesma pena destinada a um homicida comum.

Objetiva-se, com isso, ao mesmo tempo punir o responsável por homicídio em via pública e, mediante a imposição de temor aos motoristas, fazer com que estes obedeçam às normas de trânsito, por meio da ameaça de maior punição.

Em linhas gerais, no presente estudo, serão conceituados os crimes de dolo, o dolo eventual, os crimes culposos, crimes de trânsito e crimes em espécie. Serão abordadas as teorias, espécies e classificação dos crimes de dolo e culpa. Dessa forma, a embriaguez será conceituada e caracterizada, bem como as suas conseqüências.

O estudo da aplicação do Dolo Eventual nos Crimes de Trânsito será realizado consoante os diversos aspectos que envolvem o tema, visando a trazer maiores esclarecimentos sobre o conceito de dolo eventual; as teorias que estabelecem o conceito de culpa consciente; bem como as duas grandes correntes que se dividem na busca pela solução de um problema tão abrangente quanto delicado.

O posicionamento divergente dessas correntes, que ensejam grandes debates, consiste no ponto principal deste trabalho que visa a expor os argumentos

daqueles que defendem o dolo eventual nos crimes de trânsito, ao lado dos que pregam a efetiva aplicação da Culpa Consciente para estes infratores do trânsito.

1 DO DOLO

1.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

No presente capítulo será tratado o dolo, previsto no Código Penal Brasileiro, artigo 18, inciso I, no qual entende-se que o dolo acontece quando "[...] o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo".

Entre os elementos que constituem a culpabilidade *lato sensu*, juntamente com a imputabilidade e a exigibilidade de conduta conforme o dever, encontra-se o elemento psicológico-normativo. Este elemento se concretiza na ligação que existirá entre a conduta do agente e o evento lesivo. A doutrina ensina que este elo poderá se apresentar na forma do dolo ou da culpa.

A necessidade de o legislador levar em consideração estes elementos (dolo e culpa) na formulação dos tipos penais apresenta-se ao réu como uma garantia de que o elemento psicológico da sua conduta será corretamente analisado.

Serão abordadas, pois, as teorias e espécies do dolo, ressaltando que o Código Penal Brasileiro adota a teoria da vontade, apesar de o agente querer e assumir o risco de produzir o evento, não basta somente a representação do resultado, exige-se a vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado.

1.2 CONCEITOS

Para um melhor esclarecimento do tema abordado, mister se faz a conceituação do que vem a ser crime. Sob o aspecto formal podem ser citados os seguintes conceitos de crime: "Crime é qualquer ação legalmente punível"¹; "Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob a ameaça de pena"²; "Crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena"³.

Por outro lado, em um conceito material e substancial de crime, tem-se que: "Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal"⁴; "Crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal"⁵; "Crime é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade."⁶

Jiménez de Asua, por sua vez, considera o crime como a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão perigosidade social.⁷

O Dolo, nesse pensar, pode ser entendido como a vontade consciente de praticar um fato que a lei define como crime. O dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado, ou seja, o conhecimento do dolo se limita a alcançar e a atingir os elementos objetivos do tipo. O agente quer a realização dos componentes do tipo objetivo com o conhecimento

¹ MAGGIORE, Giuseppe. **Diritto penale**. Vol. 1. 5. ed. Bolonha: Nicola Zanelli, 1951, p. 189

² FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 148.

³ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 2.

⁴ NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Vol. 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p.105.

⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. ob. cit. p. 149.

⁶ BETTIOL, Giuseppi. **Direito penal**: parte geral. Vol. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1970, p. 9.

⁷ ASUA, Jiménez de. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Losada, 1951. v. 3.p. 61.

do caso concreto e específico. É a intenção de se concretizar o fato típico e antijurídico.

Mirabete apresenta o seguinte conceito de dolo:

Ao se examinar a conduta, verifica-se que, segundo a teoria finalista, é ela um comportamento voluntário (não reflexo) e que o conteúdo da vontade é seu fim. Nessa concepção, a vontade é o componente subjetivo da conduta, faz parte dela e dela é inseparável. Isto porque o simples fato de causar o resultado (morte) não basta para preencher o tipo objetivo. É indispensável que se indague do conteúdo da vontade do autor do fato, ou seja, o fim que estava contido na ação, já que a ação não pode ser compreendida sem que considere a vontade do agente. Toda ação consciente é dirigida pela consciência do que se quer e pela decisão de querer realizá-la, ou seja, pela vontade. A vontade é querer alguma coisa e o dolo é a vontade dirigida à realização do tipo penal. Assim, pode-se definir dolo como a consciência e a vontade na realização da conduta típica, ou a vontade da ação orientada para a realização do tipo.

Para Damásio "[...] dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo. Constitui elemento subjetivo do tipo (implícito)". 9

De acordo com Capez "[...] o dolo é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana se realizar a conduta". ¹⁰

No conceito de Zaffaroni e Pierangeli:

[...] dolo é a vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado. O reconhecimento do dolo é uma vontade individualizada em um tipo, obriga-nos a reconhecer em sua estrutura os dois aspectos em que consiste: o dolo conhecimento pressuposto ao querer e o próprio querer (que não pode existir sem conhecimento).¹¹

A consciência basicamente diz respeito à situação fática em que se encontra o agente.

Para classificação do dolo o agente deve ter consciência, saber exatamente o que irá praticar, para que lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal** – parte geral. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 139.

⁹ JESUS, Damásio E. **Direito penal** – parte geral. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 287.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 187.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 457-458.

A vontade é o desejo do agente em executar um fato que a lei tem como crime, quer o resultado danoso já antevisto, objetivo perseguido pelo sujeito ativo. A vontade somente será reconhecida se exteriorizada, ou seja, o agente deverá no mínimo, iniciar a realização da conduta, do contrário, será penalmente irrelevante, não caracterizando dolo.

1.3 ELEMENTOS DO DOLO

Segundo Mirabete¹², são dois os elementos constitutivos do dolo:

1 – elemento cognitivo: abrange a realização dos elementos objetivos do tipo, o nexo causal e o resultado. Contudo, não se exige, para a existência do dolo, a consciência de antijuridicidade da conduta praticada pelo agente.

2 – elemento volitivo: diz respeito à vontade do agente de praticar a conduta típica. Este querer pressupõe que o agente conhece todas as conseqüências que constituem uma conditio sine qua non de seus atos, para que alcance o fim pretendido.

O primeiro elemento, a consciência, também identificada como representação mental, aborda o conhecimento integral do agente da conduta a ser executada, do comportamento necessário à prática da conduta e do resultado lesivo que originar-se-á deste comportamento.

Já o segundo componente, a vontade, somente será relevante quando exteriorizada, quando levar o agente a, no mínimo, iniciar a realização da conduta.

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal** – parte geral. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 143.

1.4 TEORIAS

Foram desenvolvidas três teorias que procuram estabelecer o conteúdo do dolo: Teoria da Representação, Teoria da Vontade e a Teoria do Assentimento¹³.

- a) Teoria da Representação para configuração do Dolo basta a previsão do resultado. Apesar de não se negar a existência da vontade na ação, o que importa para essa posição é a consciência de que a conduta provocará o resultado.
- b) Teoria da Assentimento para essa teoria, existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta. Nessa doutrina o Dolo pode ser definido como a vontade consciente de realizar o fato criminoso. A consciência exprime a idéia de previsão do resultado, a vontade, o desejo de concretizá-lo.
- c) Teoria da Vontade age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. Nesta teoria o dolo não é simples representação do resultado, o que constitui um simples acontecimento psicológico. Exige-se representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois querer não se movimenta sem a representação do que se deseja.

O Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade, pois o art. 18, I determina: "[...] o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Sendo assim, não basta somente a representação do resultado; exige-se a vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado.

1.5 ESPÉCIES DE DOLO

_

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal** – parte geral. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 139.

Apesar de o conceito de dolo ser o mesmo em todos os crimes, varia sua forma de expressão de acordo com os elementos da figura típica. No que se trata da forma dolosa no art.18, inciso I do Código Penal, a doutrina costuma apresentar várias espécies de dolo, que são elas:

1.5.1 Dolo Direto e Indireto – Teoria do Dolo Eventual

No dolo direto ou determinado o agente visa a produzir um evento certo. O sujeito quer o resultado como finalidade de sua conduta, a vontade do agente dirigese à realização de um fato típico, conhecido por ele.

No dolo indireto ou indeterminado o agente não fixa sua vontade num evento certo.

No dolo eventual o agente assume o risco de produzir o resultado, ou seja, aceita e admite o risco de produzi-lo. O agente prevê a hipótese de haver o resultado e mesmo assim realiza a conduta, assumindo e aceitando o risco de produzi-lo não querendo propriamente o resultado, pois se desejasse o resultado seria classificado como dolo direto.

O dolo direto está equiparado ao dolo eventual. O primeiro está contido na expressão "quis o resultado" (art.18, I, CP, 1ª parte); o dolo eventual se encontra na expressão "assumir o risco de produzi-lo" (art.18, I, CP, 2ª parte).

1.5.2 Dolo de Dano e Dolo de Perigo

O dolo de dano ocorre quando o agente assume e quer o risco de produzir o delito. Depende da efetiva consumação da lesão do bem jurídico.

No dolo de perigo o agente não quer o dano e nem assume o risco de produzir o delito, porém, quer e assume o risco de expor o bem jurídico a perigo de dano.

1.5.3 Dolo Genérico e Dolo Específico

O dolo genérico é a vontade do agente de realizar fato descrito na norma penal. Já o dolo específico é a vontade do agente de praticar um fato e produzir um fim específico.

1.5.4 Dolo Normativo e Dolo Natural

No dolo normativo há consciência da antijuridicidade. No dolo natural há vontade de o agente de fazer alguma coisa, não contendo a consciência da ilicitude.

1.5.5 Dolo Geral

O dolo geral tem lugar quando o agente, supondo ter conseguido o resultado pretendido, pratica nova ação que, esta sim, vem a resultar no evento pretendido.

1.6 DOLO EVENTUAL

1.6.1 Conceitos

Ocorre o dolo eventual quando o agente assume o risco da realização do evento e antevê o resultado, tendo dúvida, no entanto, quanto à sua efetivação, ao

prever a realização do evento, não se detém, chegando ao resultado. O agente não se importa se concretizará ou não o resultado.

No dolo eventual o agente sabe que o resultado lesivo pode acontecer e mesmo assim age, aceitando o resultado. Assume o risco de produzi-lo. O agente, mesmo visualizando a possibilidade da ocorrência do ato ilícito, não interrompe a sua ação, admitindo, anuindo, aceitando, concordando com o resultado.

Segundo Mirabete:

No dolo eventual, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas prevendo que o evento passa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo. Portanto, há dolo eventual, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se pratica a conduta e se conforma com isso.¹⁴

Damásio entende que:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isso é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado, mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que se este se produza. 15

Segundo Rogério Greco "[...] fala-se em dolo eventual, quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir, e com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito". 16

Para Zaffaroni e Pierangeli:

No dolo direto, o resultado é querido diretamente (como fim ou como conseqüência necessária do meio escolhido), e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante quando o aceitamos como possibilidade: este é dolo eventual cujo embasamento legal acha-se na

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. ob. cit., p. 141.

¹⁵ JESUS, Damásio E. ob. cit., p. 290-291.

¹⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – parte geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 207.

segunda parte do art.18, I, do CP: quando o agente "assumiu o risco de produzi-lo (o resultado)".

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo "que agüente", "que se incomode", "se acontecer, azar", "não me importo". Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. ¹⁷

Para Paulo Lúcio Nogueira¹⁸ os acidentes de trânsito podem ser classificados da seguinte maneira: naturais, imprevisíveis ou fortuitos, por culpa exclusiva da vítima, dolosos e culposos.

Como regra geral, nos acidentes de trânsito que configuram crimes de homicídio ou lesão corporal, o sujeito ativo incide em culpa, seja do tipo comum, inconsciente, ou mesmo na modalidade consciente.

Vicente Greco Filho¹⁹ lembra que o reconhecimento do dolo, seja direto ou eventual, é exceção nessa modalidade de delito, e deverá ser feito livre de qualquer pressão externa e detalhadamente fundamentando para permitir uma possível revisão em 2º grau. A fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional, e a excepcionalidade do dolo eventual nos crimes de trânsito não significa a certeza de sua ocorrência.

Os magistrados devem perceber que o reconhecimento do dolo eventual, quando presentes os elementos conformadores da espécie, não é imputação por responsabilidade objetiva, nem muito menos vingança social, mas somente a efetivação de um instituto previsto na lei.

Exemplos:

- Motorista dirigir caminhão, em alta velocidade, na contramão, embriagado, batendo em automóvel que trafegava regularmente matando três pessoas.

¹⁸ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Delitos do automóvel**. 5 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 61.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. ob. cit., p. 474.

¹⁹ GRECO FILHO, Vicente. **A culpa e sua prova nos delitos de trânsito**. São Paulo: Saraiva, 1993, p.98.

- Motorista sai de lanchonete embriagado perdendo o controle de seu veículo invadindo pista contrária, vindo a colidir com veículo regular matando quatro pessoas e deixando uma paraplégica.

Como se pode observar, nos exemplos acima os agentes tinham consciência de que dirigir embriagado é um crime e mesmo assim assumiram o risco de produzir o resultado danoso. Por estes tipos de conduta vários juristas estão classificando como dolo eventual. Veja-se, a esse respeito, julgado onde o elemento embriaguez foi decisivo para o reconhecimento do dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍCIO – TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ – DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – O motorista que dirige veículo automotor embriagado causando a morte de outrem assume o risco de produzir o resultado danoso, restando caracterizado o dolo eventual. Em delitos desta natureza, neste momento processo impõe-se a pronúncia, cabendo ao tribunal julgar a causa. (TJRS-RSE 70003230588 – 3ª C.Crim. - Rel. Des. Danúbio Edon Franco – J. 18.04.2002)".

Pronúncia – Atropelamento – Desclassificação para forma culposa – Inadmissibilidade – Réu, alcoolizado, que desenvolvia velocidade inadequada – não-redução ao ver pessoas tentando a travessia – conduta que evidencia dolo eventual – consciência de perigo concreto – Assunção ao risco de produzi-lo – julgamento pelo Conselho de Sentença – Pronúncia mantida – Recurso parcialmente provido para outro fim.(Acórdão do Recurso em Sentido Estrito nº 189.655-3, julgado em 16.10.95, relatado pelo Des. Silva Pinto, 2ª Câm. Crim. Do Tribunal de Justiça de São Paulo).

O motorista Ricardo Kennedy de Jesus foi condenado, no dia 16 de agosto, por crime doloso, a nove anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Ele foi julgado pelo Tribunal do Júri de Lavras-MG. O julgamento teve início às 09 horas e terminou depois das 23 horas, com a leitura da sentença, pela juíza Zilda Maria Youssef Murat.

Este é o terceiro caso no Estado de Minas Gerais em que acusados por morte no trânsito são julgados por crime de homicídio com dolo eventual. O dolo eventual prevê que, embora não tenha havido a intenção de obter o resultado, os réus, com sua conduta, assumiram o risco de produzi-lo.

Neste caso, consta no processo que em novembro de 2002, por volta das 04 horas da manhã, Ricardo Kennedy de Jesus, dirigindo o veículo golf GTI, embriagado e em alta velocidade, pela rua Chagas Dória, em Lavras-MG, atropelou e matou Cristiane Aparecida de Carvalho, além de provocar lesões gravíssimas em Sueli Cléia Garcia, que teve a perna direita decepada no acidente.

A Promotoria de Justiça de Lavras ofereceu denúncia contra Ricardo Kennedy de Jesus em maio de 2003, por crime doloso contra a vida. O acusado seria então julgado pelo júri popular.

No ano de 2004, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já havia desclassificado o pedido inicial do Ministério Público Estadual em relação ao denunciado, de crime doloso contra a vida para culposo (sem intenção de matar).

Depois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acatou recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (Secretaria da Procuradoria de Justiça Criminal) e classificou o crime de trânsito provocado por Ricardo Kennedy de Jesus como doloso (com intenção de matar).

Na decisão do STJ, o ministro relator Gilson Dipp afirma ser "descabida a tese de que os delitos decorrentes de acidentes de trânsito são sempre culposos, por se tratar de uma generalização, não admitida pela instituição". A decisão contesta os argumentos do TJMG, que havia desclassificado o crime de doloso para culposo sob a fundamentação de que em delitos de trânsito não se admite a hipótese de dolo eventual.

O recurso especial também teve o parecer favorável do Ministério Público Federal (MPF). O Subprocurador Geral da República, Edinaldo de Holanda Borges, afirmou em sua tese que compete ao Tribunal do Júri analisar a incidência na conduta do acusado do dolo eventual ou da culpa consciente". (Expresso da Notícia, 05.09.2006)

"Em 1991 procuradora de justiça Camila de Fátima Gomes de Teixeira, na época atuava como promotora de justiça de Contagem, denunciou por crime doloso, o motorista de uma carreta por provocar um acidente fatal na BR381, em frente ao Carrefour de Contagem. O motorista estava embriagado e invadiu a pista contrária atingindo um veículo Fiat 147, onde estavam cinco pessoas da mesma família (pai, mãe e três filhos). Foi a primeira vez em Minas Gerais que a Justiça aceitou a denúncia de crime doloso em caso de acidente de trânsito".

Por estas decisões no ano de 2005 o STJ acolheu recurso parecido ao caso de Lavras. Cassou decisão do TJMG e determinou que o médico Ademar Pessoa Cardoso e o empresário Ismael Keller Loth, denunciados como responsáveis por causar a morte de cinco pessoas em um acidente de trânsito, foram levados a júri popular na cidade de Bicas. Ambos foram julgados e condenados, o médico a 12 anos e nove meses de reclusão e o empresário a 16 anos e nove meses".²⁰

1.6.2 Dolo Eventual x Culpa Consciente

Faz-se necessária, nesse ponto, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, especialmente no que se refere aos crimes de trânsito. Isto se deve ao fato de os julgadores brasileiros estarem classificando como crimes dolosos no trânsito apenas aqueles nos quais os motoristas dirigem embriagados, em alta velocidade, muitas vezes competindo "racha" nas vias públicas, colocando em perigo a vida dos demais participantes do tráfego.

Rogério Greco, em sua definição da diferença entre dolo eventual e culpa consciente, diz:

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não

²⁰ Dados disponíveis em http://www.expressodanoticia.com.br>. Acesso em 05-06-2007 às 23h19min.

queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.²¹

Mirabete, por sua vez, expõe que:

[...] culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão. A culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Naquela, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. Neste, o agente prevê o resultado, não se importando que venha ele a ocorrer.²²

Para Damásio E. de Jesus:

[...] o dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo (art.18, I, CP – parte final). Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não-produção.²³

Se o agente visualiza o resultado lesivo e acredita que não irá ocorrer, estará incidindo em culpa consciente. Ao contrário, se o agente antevê o resultado e prossegue na conduta pouco lhe importando as conseqüências danosas daí advindas haverá dolo eventual.

Na culpa consciente existe, após a previsão positiva do resultado lesivo, uma previsão negativa de que este não ocorrerá; no dolo eventual, após a previsão positiva do resultado, sucede outra, de feição ao menos parcialmente positiva, de que é provável a ocorrência do evento lesivo, não tendo força, entretanto, para impedir o infrator de realizar a atividade.

O elemento principal no dolo eventual é o elemento volitivo, a vontade de praticar a conduta, aceitando o provável resultado ilícito, que apesar de não querido, é tolerado. A vontade do autor é dirigida ao ato inicial e não ao resultado.

²² MIRABETE, Julio Fabbrini. ob. cit., p. 150.

²¹ GRECO, Rogério. ob. cit., p. 223.

²³ JESUS, Damásio E. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 83.

2 CRIME CULPOSO

2.1 ASPECTOS INICIAIS

Neste capítulo será abordado o tipo de crime culposo previsto no artigo 18, inciso II do Código Penal Brasileiro. Será conceituado o crime culposo, traçados seus elementos, a classificação e suas modalidades.

2.1.1 Conceitos

O crime culposo poderia ser definido como conduta voluntária do agente, causadora de um resultado involuntário, que viola um bem jurídico protegido. Este resultado danoso era previsível e poderia ter sido evitado se o agente agisse com maior cautela.

O art.18, inciso II do Código Penal declara crime culposo aquele que ocorre "[...] quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia".

Para Capez "[...] culpa é o elemento normativo da conduta. A culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está ou não presente".²⁴

Luiz Regis Prado conceitua culpa como:

[...] forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal, através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condição de fazê-lo.²⁵

Rogério Greco conceitua crime culposo como "[...] a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado".²⁶

Os delitos de natureza culposa são atos voluntários humanos dirigidos a um fim ilícito, que por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, por não haver cuidado pelo agente dá causa a um resultado não querido.

2.1.2 Elementos do Crime Culposo

São classificados como elementos do crime culposo:

a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva: é o modo de agir do agente quando não observa o dever de cuidado. Este voluntariamente se conduz. Na verdade, o agente não tem pretensão em praticar um crime, nem expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano, mas, falta com o dever de diligência exigido pela norma, que corresponde à imputação objetiva.

²⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p. 351.

²⁴ CAPEZ, Fernando. ob. cit., p. 193.

²⁶ GRECO, Rogério. ob. cit., p. 212.

Neste caso o fim visado pelo agente não é ilícito, porém o seu modo de agir para alcançar o objetivo causou o resultado.

- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia): o homem em suas relações deve praticar atos da vida com cautela para que no seu atuar não venha a causar danos a bens jurídicos de outrem.
- c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente: decorre da conduta do agente que não observou o dever de cuidado, causando dano a bem jurídico protegido. Este dever de cuidado é dirigido a toda sociedade, fazendo com que atentemos para determinadas regras de comportamento, mesmo que não escritas e expressas, para que o resultado lesivo não ocorra, a fim de convivermos harmoniosamente.
- d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo: para que se possa falar em culpa é preciso que o agente pratique uma conduta que infrinja um dever de cuidado objetivo e, por conseguinte, venha a causar um resultado naturalístico. Contudo, isso ainda não é o bastante. Deve existir, ainda, um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado dela advindo, para que este último possa ser imputado ao agente.
- e) previsibilidade: existe a previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter representado, como possíveis, as conseqüências do seu ato. A previsibilidade condiciona o dever de cuidado, ou seja, quem não pode prever não tem a seu cargo o dever de cuidado e não pode violá-lo.

A doutrina faz distinção entre a previsibilidade objetiva e a previsibilidade subjetiva. Previsibilidade objetiva significa a possibilidade de antevisão do resultado, é a condição do chamado homem médio, na situação em que se encontrava o agente, de antever a possibilidade de ocorrer o resultado danoso. Este será o principal critério a ser levado em conta quando da qualificação da conduta do agente em negligência, imprudência ou imperícia. Na previsibilidade subjetiva, são as condições particulares, pessoais do agente, quer dizer, consideram-se na

previsibilidade subjetiva, as limitações e as experiências daquela pessoa cuja previsibilidade está se aferindo em um caso concreto.

f) tipicidade: só se pode falar em crime culposo se houver previsão legal, ou seja, estar previsto expressamente no tipo penal, de punição àquele resultado, mesmo que aconteça involuntariamente. A regra contida no Código Penal Pátrio é que todo crime seja doloso, somente se falando em delito culposo quando a lei penal expressamente fizer ressalva. Sendo o dolo regra e a culpa exceção.

2.1.3 Modalidades de Culpa

O artigo 18, inciso II do Código Penal, enumera as modalidades de culpa, que são: imprudência, negligência e imperícia, formas de manifestação da inobservância do cuidado necessário.

Rogério Greco afirma que:

[...] pelo fato de haver em todos os delitos culposos essa ausência de observância a um dever de cuidado é que parte da doutrina, quando os analisa, a eles se refere como "direito penal da negligência". Assim, nessa linha de raciocínio, o direito penal da negligência seria o gênero, do qual são espécies a imprudência, a imperícia e a própria negligência.²⁷

2.1.4 Definição das Modalidades de Culpabilidade

a) Imprudência: é a prática de um fato perigoso. Seria uma conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causa o resultado lesivo que lhe é previsível.

²⁷ GRECO, Rogério. ob. cit., p. 220.

- b) Negligência: é o oposto de diligência, é o descuido, a falta de atenção. A imprudência é a ousadia precipitada, a falta de ponderação. É um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha.
- c) Imperícia: consiste na incapacidade, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente.

2.1.5 Espécies de Culpa

A doutrina classifica as espécies de culpa em: culpa consciente e inconsciente; culpa própria e imprópria e culpa mediata ou indireta. Passa-se a definir sucintamente cada uma delas.

- a) Culpa consciente e inconsciente: a culpa consciente é aquela em que o agente, mesmo prevendo o resultado, não o deixa de fazer, acreditando que o resultado não venha a ocorrer, confiando na não-ocorrência. Culpa inconsciente é aquela que diz respeito à previsão do resultado, o resultado é previsto pelo agente, confiando em si mesmo, confiando nas suas habilidades pessoais, acreditando que o resultado não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão, e a culpa consciente é a culpa com previsão.
- b) Culpa própria e imprópria: na culpa própria o resultado não é previsto pelo agente, embora seja previsível. Nela o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo. Na culpa imprópria, na definição de Damásio:
 - [...] que a culpa imprópria também denominada culpa por extensão, assimilação ou equiparação, o resultado é previsto e querido pelo agente, que labora em erro de tipo inescusável ou vencível. A denominação é incorreta, uma vez que na chamada culpa imprópria temos, na verdade, um crime doloso a que o legislador aplica a pena de crime culposo.

c) Culpa mediata ou indireta: são aquelas em que o agente, determinando de forma imediata certo resultado, vem dar causa a outro.

2.1.6 Grau de Culpa

A doutrina classifica a culpa como leve, levíssima e grave. Não há distinção quantitativa da culpa. A norma incriminadora é a mesma. A lei nova não se refere ao grau de culpa como uma circunstância que deve ser aferida pelo juiz na fixação da pena, deve ser levada em consideração como uma das circunstâncias do fato.

3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE E DA EMBRIAGUEZ COMO CAUSA PRINCIPAL DOS CRIMES DE TRÂNSITO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente capítulo serão abordados os Crimes de Trânsito e os Crimes em Espécie descritos no Capítulo XIX do Código de Trânsito Brasileiro nos artigos 291 a 312, os quais têm por referência o Doutrinador Damásio Evangelista de Jesus e o Procurador Federal e Professor Universitário Átila da Rold Roesler.

3.2 CRIMES DE TRÂNSITO

O recente Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 1998), foi uma resposta do legislador aos anseios da sociedade na busca da diminuição do número de vítimas do desordenado sistema de tráfego nacional. Os crimes de trânsito estão elencados no capítulo XIX, artigos 291 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro.

A doutrina tradicional classifica os crimes de trânsito em crimes de dano e de perigo. Já o doutrinador Damásio defende que os crimes de trânsito são "de lesão e de mera conduta, demonstrando ser inadequada a classificação

tradicional". A partir do momento em que alguém pratica um crime de trânsito irá reduzir substancialmente o nível de segurança desejado pelo interesse coletivo. Assim, a essência dos delitos automobilísticos está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstancia na segurança do tráfego de veículos automotores.

Os crimes de trânsito são classificados como de mera conduta porque basta o comportamento perigoso ou imprudente do agente, sem necessidade de prova de que o risco atingiu determinada pessoa.

3.2.1 Crimes em Espécie

Os crimes em espécie estão previstos nos artigos 302 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro, passar-se-á a tratar de cada um deles.

Para o Procurador Federal Átila da Rold Roesler:

[...] onde em seu artigo sobre as polêmicas sobre os crimes de trânsito diz que: Homicídio culposo de trânsito previsto no artigo 302 do CTB é um grave problema apontado inicialmente pela doutrina é com relação ao tipo penal do homicídio culposo praticado na direção de veículos automotor. Este fere de morte o princípio de direito penal da taxatividade, corolário lógico do princípio constitucional da legalidade. O que seria "praticar homicídio culposo"? Para saber, o interprete terá que recorrer ao tipo penal do artigo 121 do Código Penal: "matar alguém". O mesmo problema é encontrado no artigo seguinte que trata da lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor. Após seis anos ainda não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca de eventual inconstitucionalidade deste artigo por ferir o princípio constitucional implícito da taxatividade dos tipos penais. Melhor seria se o Poder Judiciário brasileiro fosse duro com o legislador simbólico, declarando a inconstitucionalidade dos tipos penais que ferem princípios do moderno direito penal. Ademais, ao majorar a pena de homicídio culposo de trânsito, em comparação com as demais condutas previstas no Código Penal em seu artigo 121, § 3º, atribuiu-se um desvalor objetivo que é tido por muitos como inconstitucional. Entretanto, o legislador pretendeu que o condutor de veículo automotor agisse com maior cuidado objetivo no trânsito do que em outros atos da vida diária. Entendemos essa valoração legítima, sem afrontar o princípio da proporcionalidade e da adequação.

-

²⁸ JESUS, Damásio E. ob. cit., p. 18.

²⁹ ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

Em relação ao artigo 303 do CTB trata da lesão corporal culposa, que consiste em atingir a integridade corporal, a saúde física ou mental de outrem na direção de veículo automotor.

O Grau dessas lesões, segundo a opinião dominante é leve, grave e gravíssima. Caberá ao juiz fixar a pena considerando a gravidade objetiva do fato.

No comentário do Procurador Federal Átila:

[...] o aspecto criticado e polêmico da incriminação da lesão corporal culposa de trânsito é acerca da dosimetria de sua pena *in abstracto* porque ela acaba ultrapassando a pena da lesão corporal simples praticada com dolo prevista no Código Penal. Logo, poderíamos ter a incongruência de que o condutor afirme ter praticado a lesão "dolosamente" apenas para submeter a uma pena mais branda. A redação do tipo também deixa a desejar, valendo os comentários que fizemos a respeito do crime de homicídio. De acordo com o artigo 88 da Lei nº 9.099/95, esse crime depende de representação do ofendido, independentemente da gravidade das lesões causadas na vítima. Por fim, a Lei nº 10.259/01 modificou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, hipótese que abarcou o crime do artigo 303 que passa a ser de competência do Juizado Especial Criminal.³⁰

No artigo 304 fala-se sobre a omissão de socorro. Damásio define o comportamento do motorista em acidente de trânsito, conforme Convenção de Viena.

Todo condutor ou qualquer outro usuário da via, implicado num acidente de trânsito, deverá, se houver resultado ferida ou morta alguma pessoa no acidente, advertir a Polícia e permanecer ou voltar ao local do acidente até a chegada desta, a menos que tenha sido autorizado por esta para abandonar o local ou que deve prestar auxílio aos feridos ou ser ele próprio socorrido.³¹

Está previsto no artigo 135 do Código Penal, crime comum de omissão de socorro, "[...] deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública".

³⁰ ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

³¹ JESUS, Damásio E. ob. cit., p. 137.

O Procurador Federal Átila aduz que:

[...] de pouquíssima aplicação prática, artigo acabou caindo em desuso. Isso porque seu enunciado típico agrava a pena de homicídio culposo bem como da lesão corporal culposa, não se podendo imaginar nenhuma possibilidade de *bis in idem.* A única hipótese possível de aplicação desse crime autônomo é a de um motorista – sem qualquer culpa – atropelar alguém e omitir-se a prestar socorro. Mas ainda assim não haveria diferença entre a omissão de socorro comum do Código Penal (art. 135).³²

No artigo 305 do CTB trata-se da fuga do local do acidente, "[...] afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, a pena será detenção, de seis meses a um ano, ou multa".

Damásio menciona que "[...] o legislador, seguindo a trilha da maioria das legislações, definiu o 'crime de fuga', forçando o motorista a permanecer no local do acidente de trânsito, com isso não dificultando a apuração da responsabilidade penal e civil". 33

Segundo o Procurador Federal Átila entende-se que:

[...] ao tentar punir criminalmente alguém somente pelo fato de não fazer prova contra si mesmo, o artigo 305 é de flagrante inconstitucionalidade. O dispositivo também viola frontalmente o artigo 8º, II, "g", Pacto de São José: ninguém tem o dever de auto-incriminar-se. Além disso, há outro aspecto a ser considerado. A obrigação de sujeitar-se ao processo (penal ou civil) é puramente moral. Dessa forma, poderia o legislador transformar em crime uma obrigação moral? Até o momento, o dispositivo foi de pouquíssima aplicação prática, caindo em absoluto desuso em função das controvérsias que suscitou. ³⁴

O artigo 306 do CTB dispõe sobre a embriaguez ao volante, "[...] conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem".

Em relação ao dolo e elemento subjetivo do tipo Damásio descreve que:

³⁴ ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h12min.

³² ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

³³ JESUS, Damásio E. ob. cit., p. 147.

dolo: vontade livre e consciente de dirigir veículo automotor, com o conhecimento de que ingeriu substância inebriante e que, com sua condução anormal, expõe bens jurídicos da coletividade a perigo de dano. O motorista não quer o dano nem assume o risco de produzi-lo, tendo consciência de que, com sua conduta, expõe a incolumidade pública a perigo de dano. Não é exigível vontade no sentido de expor pessoa certa e determinada a perigo de dano, sendo suficiente que seja dirigida à realização de um comportamento que o motorista sabe apresentar potencialidade lesiva: vontade livre e consciente de dirigir veículo automotor, consciente da influência psíquica da ingestão de bebida alcoólica ou de efeito análogo e de estar expondo a segurança alheia a perigo de dano. 35

No comentário feito pelo Procurador Federal Átila:

[...] analisando o tipo penal do artigo 306 do CTB, percebemos que ainda restam dúvidas por parte dos operadores do direito quanto à ocorrência do delito em questão. Em primeiro lugar, é preciso fixar que a punição criminal independe da multa de trânsito que será emitida nos termos do artigo 165 do CTB. Para configurar a infração administrativa, há de se comprovar a presença de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Quantidade inferior a esta não configura a infração, mas pode tipificar o crime do artigo 306.³⁶

A violação da suspensão ou proibição é outro crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, artigo 307 "[...] violar a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código".

O Procurador Federal Átila assim se refere ao artigo acima citado:

[...] o comportamento do agente consiste em violar, isto é, transgredir, infringir a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, imposta como reprimenda penal ou administrativa. O delito é consumado com o motorista colocando o veículo em movimento, estando impedido de dirigi-lo por penalidade anteriormente imposta. A hipótese do *caput*, também do parágrafo único, não passa de uma nova modalidade do crime de desobediência (art. 330, CP). O artigo 307 traz uma exceção ao princípio da dosimetria da penalidade prevista no artigo 293 (de dois meses a cinco anos).³⁷

O artigo 308 do CTB dispõe sobre a disputa ou competição automobilística não autorizada, conhecida como "racha".

³⁵ JESUS, Damásio E. ob. cit., p. 160.

³⁶ ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

³⁷ ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

Artigo 308, CTB: "[...] participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada".

O "racha" competição realizada entre duas pessoas, ou seja, por dois motoristas, não sendo possível um só motorista, deve se tratar de uma competição não autorizada e em via pública; se for uma competição autorizada o fato será atípico.

Damásio traz como elemento subjetivo do tipo o dolo:

[...] vontade livre e consciente de participar de disputa ou competição não autorizada, com o conhecimento de que a conduta expõe a incolumidade de terceiros a perigo de dano. O motorista não quer o dano nem assume o risco de produzi-lo, tendo consciência de que, com sua conduta, expõe a incolumidade individual e coletiva a perigo de dano. Não é exigível vontade no sentido de expor pessoa certa e determinada a perigo de dano, sendo suficiente que seja dirigida à realização de um comportamento que o motorista sabe apresentar potencialmente lesiva. No caso, é a vontade livre e consciente de participar de disputa ou competição automobilística não autorizada, com o conhecimento de estar expondo a segurança alheia, pública ou particular, a perigo de dano.³⁸

No artigo 309 do CTB está previsto o crime de direção sem habilitação, "[...] dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano"

O crime de direção sem habilitação era definido como contravenção penal, disposto no artigo 32 da LCP, o qual foi derrogado pelo artigo 309 do CTB.

Para o Procurador Federal Átila:

[...] a direção sem habilitação é crime de perigo concreto, exigindo que haja "perigo de dano" para potencial configuração do tipo penal. A conduta transforma-se em crime somente quando o motorista dirige de forma anormal, rebaixando o nível de segurança viária.

³⁸ JESUS, Damásio E. de. ob. cit., p. 186.

³⁹ ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

A permissão ou entrega temerária da direção de veículo automotor a determinadas pessoas está classificada como crime de trânsito no artigo 310 do CTB, "[...] permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança".

Para Átila, Procurador Federal, a natureza jurídica deste crime é discutível:

[...] pois segundo a maioria das doutrinas, o crime é de perigo abstrato e deve ser considerado inconstitucional pela presunção do perigo, o que já não existe mais em nossa legislação. Entretanto, outro entendimento é possível, uma vez que considerando o crime como lesão e de mera conduta, o comportamento do agente rebaixa o nível de segurança no tráfego. Daí punir quem entrega, permite ou confia a alguém nas condições mencionadas a direção indevida.

O doutrinador Damásio (2000, p.221) classifica o elemento subjetivo como:

[...] dolo, vontade livre e consciente de entregar, confiar ou permitir ao terceiro indicado no tipo a direção indevida de veículo automotor. Abrangente, o dolo deve conter o conhecimento de que o motorista, a quem se entrega ou confia o veículo, não é habilitado, está com a habilitação cassada ou suspensa, é doente etc. Não há forma típica culposa. Assim, não há crime na falta de cautela na guarda da chave de veículo, vindo este a ser dirigido por pessoa sem habilitação legal.

No artigo 311 do CTB está previsto como crime o excesso de velocidade em determinados locais, "[...] trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano".

O doutrinador Damásio também trata do elemento subjetivo do tipo:

[...] o dolo: sendo vontade livre e consciente de dirigir veículo nos locais indicados, com consciência de que a conduta submete a segurança coletiva a perigo de dano. Não é exigível vontade no sentido de expor pessoa certa e determinada a perigo de dano, sendo suficiente que seja dirigida à realização de um comportamento que o motorista sabe apresentar

⁴⁰ ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

potencialmente lesiva. A direção perigosa culposa é atípica, uma vez que a modalidade só admite o dolo. 41

Por fim, o último artigo dos crimes em espécie do Código de Trânsito Brasileiro trata de fraude processual e está previsto no artigo 312,

[...] inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz.

Neste caso, não se refere diretamente a um delito de trânsito, e sim quando o agente pretende de alguma forma atrapalhar o trabalho da perícia, da polícia e até mesmo do juiz, enganado-os para obter vantagens ilícitas em prejuízo alheio. Geralmente estas fraudes são cometidas antes da perícia técnica ou dos policiais chegarem ao local do acidente.

Os artigos 306, 308, 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro eram enquadrados nos crimes de contravenção de direção perigosa de veículo na via pública, hoje se aplicam os artigos do CTB.

Há polêmicas entre os tribunais do país em relação aos crimes de trânsito. Muitas questões são controvertidas e não foram, ainda, completamente pacificadas.

3.3 EMBRIAGUEZ

O álcool tem uma influência negativa sobre a sensação de equilíbrio e a capacidade de coordenação motora, exercendo perigo com relação aos motoristas. As perturbações visuais ocasionadas por ingerir bebidas alcoólicas compreendem a diplopia de origem alcoólica, que diminui a acuidade visual, diminui a capacidade de distinção de duas pessoas.

⁴¹ JESUS, Damásio E. de. ob. cit., p. 228.

O que pode ser uma diversão, um estimulante, passa a ser uma irresponsabilidade sem tamanho.

Não se pode dizer que uma pessoa embriagada não tenha consciência de que dirigir nesse estado é assumir o risco de causar um acidente, pois são realizadas campanhas educativas constantes que mostram a incompatibilidade de álcool e direção, e, até mesmo, quando se tira a primeira habilitação se estuda sobre o assunto, não podendo assim, o condutor, alegar a desinformação.

O álcool é principal agente de embriaguez, seguido pelas substâncias entorpecentes.

A embriaguez tanto pode ser por álcool como por tóxico.

Se a bebida, de um lado, é prazer, é hábito, é remédio, de outro lado, especialmente devido a excessos, está a exigir que seja coibida, já que leva à condição de distúrbios sociais. São conhecidos os crimes cometidos em virtude do estado de embriaguez.

Consta que dentre todas as drogas que afetam a mente e as emoções a mais antiga seja o álcool.

Alguns afirmam tratar-se de estimulante, levando por dois motivos:

- 1 o álcool afeta o sistema nervoso, atuando no cérebro, precisamente no córtex cerebral, órgão que exerce a função crítica e de restrição sobre nossos impulsos, faz a pessoa tímida e acanhada, loquaz; o calado tornar-se extrovertido.
- 2 o álcool produz calor, tem-se a impressão que o álcool é um estimulante, porque dilatando os vasos sanguíneos dá a impressão de calor.

Com a franqueza e expansão, a pessoa começa a causar problemas. Tornase inconveniente, desordeira, provocando brigas e desencadeando violência.

Em reportagem realizada pelo Globo Repórter "Álcool e Direção – Combinação Fatal" juntamente com a equipe psiquiátrica do Dr. Arthur Guerra da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, são feitos testes com jovens, com o objetivo de mostrar que o álcool, mesmo em doses pequenas, é suficiente para alterar o comportamento.

O álcool que em princípio parece um estimulante, na verdade, diminui a atividade cerebral, por isso é chamado de neurodepressor, aos poucos surgem pequenos apagões, inclusive na área responsável pela inibição, o cérebro está sendo desligado a cada nova dose de bebida alcoólica.

Hoje já é possível usar uma técnica especial no exame de ressonância magnética para identificar a ação do álcool no cérebro.

Segundo o psiquiatra Dr. Arthur Guerra, mesmo pequenas doses de álcool no sangue podem provocar alterações significativas, tanto na concentração, na atenção, nos testes psicológicos, no volante, mesmo que a pessoa tenha bebido pouco, esse pouco já é suficiente para causar problemas graves.

Estes são os artigos do Código que dispõem sobre dirigir embriagado.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006).

Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006).

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Tabela 1: Dose Padrão de Bebidas Alcoólicas/ Quantidade de Álcool Puro

Tipos de	Teor	Dose	Quant.	Taxa de	Taxa de
bebida	Alcóolico	Padrão	Álcool	álcool no	álcool/ar
			Puro/dose	sangue	respirado
				(alcoolemia)	
Cerveja	4,5 a 5%	300 ml	12g	0,2 g/l	0,25 mg/l
Vinho	12 a 14%	150 ml	14g	0,2 g/l	0,25 mg/l
Cachaça ou uísque	40 a 50 %	40ml	14g	0,2 g/l	0,25 mg/ l

Fonte: http://www.cigarro.med.br>. Acesso em 24-06-2007 às 00h25min.

3.3.1 Imagens de Acidentes Causados por Embriaguez

Figura 1: Acidente ocorrido com motorista embriagado que colidiu com um poste em Ipanema, morreram dois jovens.





Fonte: http://www.cigarro.med.br>. Acesso em 24-06-2007 às 00h25min.

Figura 2: Jovem de dezoito anos saiu de um bar na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, vindo a colidir com um ônibus e perder a vida.



Fonte: http://www.cigarro.med.br>. Acesso em 24-06-2007 às 00h25min.

Figura 3: Acidente de madrugada na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Veículo Astra colide com caminhão parado, morrem cinco jovens e dois ficam feridos.



Fonte: http://www.cigarro.med.br>. Acesso em 24-06-2007 às 00h25min.

Figura 4: Acidente causado por motorista embriagado no dia 03-09-06 na Lagoa Rodrigues de Freitas, no Rio de Janeiro, morrem cinco jovens.



Fonte: http://www.cigarro.med.br>. Acesso em 24-06-2007 às 00h25min.

Figura 5: Acidente causado por motorista embriagado no dia 03-09-06 na Lagoa Rodrigues de Freitas, no Rio de Janeiro, morrem cinco jovens.



Fonte: http://www.cigarro.med.br>. Acesso em 24-06-2007 às 00h25min.

Figura 6: Rogério Oliveira (21) e Willian Lazzari (18) escapam vivos: recuperação prolongada em hospital de Brasília. Caronas de motoristas amigos alcoolizados.



Fonte: http://www.cigarro.med.br>. Acesso em 24-06-2007 às 00h25min.

Figura 7: Jaqueline Saburido (antes do acidente)



Fonte: http://www.helpjacqui.com>. Acesso em 25-06-2007 às 13h10min.



Figura 8: Jaqueline Saburido com o pai (depois do acidente)

Fonte: http://www.helpjacqui.com>. Acesso em 25-06-2007 às 13h10min.

No dia 19-09-1999 esta jovem, aos 20 anos de idade, com mais quatro amigos, voltava para casa, quando um jovem embriagado que vinha na pista contrária perdeu o controle de seu veículo invadindo a pista em que estavam os jovens, colidindo com o veículo dos mesmos, o veículo do jovem embriagado apenas amassou a frente e o dos jovens veio a pegar foto. Dois jovens morreram queimados e Jaqueline hoje se encontra assim (foto acima). Hoje Jaqueline faz campanhas contra o álcool.⁴²

Pode-se ver em reportagens que um acidente é seguido de outro, e que esses normalmente acontecem nos finais de semana, nas madrugadas, depois das "baladas", das quais jovens saem embriagados e acabam com suas próprias vidas. A diversão acaba virando tragédia e tristeza para os familiares e amigos.

 $^{^{\}rm 42}$ Dados disponíveis em http://www.helpjacqui.com>. Acesso em 25-06-2007 às 13h10min.

4 FUNDAMENTOS PARA A IMPUTAÇÃO A TÍTULO DOLOSO NOS CRIMES CONTRA A VIDA OCORRIDOS NO TRÂNSITO

4.1. FUNDAMENTOS PARA IMPUTAÇÃO DO DOLO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

O fundamento para imputar a modalidade dolosa dos crimes de homicídio, lesões corporais graves aos crimes ocorridos em decorrência do trânsito não é uma forma de o Estado vingar-se do agente que as cometeu, mas adaptar a norma jurídica e interpretá-la de acordo com a realidade histórica e fática do país. Não se trata de uma desvirtuação da norma, mas a percepção de que alguns casos de dolo eventual estavam sendo ignorados pelos juízes e tribunais brasileiros. É, pois, a visão atualizada dos magistrados, utilizando uma norma preexistente de forma a adequá-la a uma realidade recente.

Questão de excepcional relevância teórica e prática, a inclusão do homicídio e da lesão corporal dolosos, no elenco dos crimes de trânsito, esteve em pauta durante todas as fases de discussão do Substitutivo do Senado Federal.

Desde o primeiro envolvimento com o tema, firmou-se a convicção de que bem andara a Comissão Especial da Câmara dos deputados em deixá-los à parte do rol dos "Crimes em Espécie".

Na verdade, a cogitação também nada apresentava de novidade, pois, em 1976, no Anteprojeto do Ministério da Justiça a previsão do homicídio e da lesão corporal dolosos abrira o elenco dos crimes de trânsito.⁴³

A proposição do art.1º, contudo, só angariou críticas veementes que concluíram pela sua estraneidade no corpo do Anteprojeto oficial. Ao comentar essa "nova etapa de um trabalho de elaboração legislativa demasiadamente lento e ineficaz" – mais para criticar do que aplaudir – Heleno Claudio Fragoso logo anotou: "Nenhum progresso importante foi feito, no entanto, subsistindo o quadro lamentável, hoje agravado, de nossa legislação penal nesta matéria [...]".⁴⁴

A despeito do respaldo encontrado nos valiosíssimos subsídios doutrinários produzidos por juristas eminentes, a previsão legal do dolo eventual nos delitos de trânsito chegou a ser proposta em emendas⁴⁵, justificadas com a seguinte fundamentação comum:

Em face da ocorrência de morte, quando o agente conduzia sob a influência de álcool ou substância de efeito análogo (art.304) ou quando o agente participava de corrida em via pública, por espírito de emulação — os vulgarmente denominados "RACHAS" (art.307) ou, ainda, quando o agente não guarda as medidas de segurança necessárias ao trânsito perto de escola, hospitais e logradouros onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas (art.310), haverá a presunção legal de que o condutor assumiu o risco de produzir o resultado — morte, devendo, portanto, ser julgado pela prática de homicídio doloso. 46

Ainda que incontestados os fundamentos que embasaram a manutenção das normas projetadas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados – sustentados, vale dizer, os textos circunscritos ao homicídio e à lesão corporal culposos –, a rejeição das emendas se deu com o reforço de novas lições da doutrina e da jurisprudência.

⁴⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Crimes de Trânsito (Notas sobre o Anteprojeto Oficial), in** Revista de Direito Penal, n. 27, p. 49/50.

⁴⁶ Suplemento ao Diário do Senado Federal, n. 136, de 26.7.96, p. 206/7.

⁴³ Suplemento ao Diário do Senado Federal, n. 123, de 9.7.96, p. 102-103.

⁴⁵ De n. 172 e 173, ambas de autoria do Sen. SÉRGIO MACHADO, com vários pontos de contato com o PLS n. 6, de 1996, do Sen. ROMEU TUMA, anteriormente repelido pelo PARECER n. 400/96, da Comissão Especial – Suplemento ao Diário do Senado Federal, n. 123, de 9.7.96, p. 92 e 110.

Por isso, em primeiro lugar, o acréscimo do pensamento de Rogério Greco – conscientemente reservado para essa etapa –, que no "Fórum Nacional de Trânsito: Acidente ou Crime", promovido, em 1995, pelo Ministério da Justiça, afirmara ser a matéria "extremamente perigosa, extremamente delicada".

Naquela oportunidade, o representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais tinha sido categórico e preciso, ao questionar a legitimidade da tendência em deslocar, para a competência do júri (dolo eventual), o julgamento de homicídio praticado em decorrência da combinação do excesso de velocidade com a embriaguez ao volante:

Eu tenho como próximo debatedor o Dr. Octávio César Valeixo, que defende, segundo seu artigo publicado em 1989, a tese de que em determinadas situações de trânsito a embriaguez pode ser considerada como dolo eventual [...] Hoje em dia tem-se o hábito de conjugar velocidade mais embriaguez é igual a dolo eventual, e isso na minha opinião é extremamente perigoso [...]

[...] eu acho muito perigoso, você conjugar embriaguez mais velocidade como sinônimo de dolo eventual, em razão de uma simples expressão contida no art. 18, I, do CP, que diz o seguinte: diz-se o crime doloso quando o agente quis ou assumiu o risco de produzir o resultado, e nessa segunda parte assumiu o risco de produzir o resultado, é que se encontra o dolo eventual. Essa expressão "assumiu o risco de produzir o resultado" é extremamente gratificante para um Promotor de Justiça, que seja um acusador oficial, Por que? Eu vou fazer várias perguntas à platéia e eu acredito que todos se inclinarão pelo dolo eventual, por exemplo: o sujeito que dirige em excesso de velocidade, assume o risco de causar lesões ou mortes em pedestres? Assume. O sujeito que estacionar seu veículo em local inadequado com os faróis apagados, outra pessoa vem e colide com a sua traseira, ele assume o risco de causar a morte ou lesões nessa pessoa? O sujeito que dirigindo embriagado atropela, mata ou fere várias pessoas, ele assume o risco de produzir este resultado? O sujeito que anda com seu veículo em velocidade excessiva assume o risco de produzir o resultado morte ou lesão nessas pessoas? Se a resposta foi afirmativa é sinal de que não existe mais a culpa nos crimes de trânsito [...]. 47

Nesse quadro de perplexidade (gerado, como se identificou, por "uma mudança de perspectiva, mais rigorosa e em expansão" – comprovada esta última, aliás, pelo objetivo das emendas) –, pelo menos três aspectos relacionados à segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal – que prevê o dolo indireto, na sua forma eventual – mereceram, em seguida, ser reprisados.

⁴⁷ PARECER n. 467, de 1996, da Comissão Temporária – avulso do Senado Federal, p. 18.

A própria conceituação de dolo eventual, como frisado no 1º capítulo, depende da teoria perfilhada – se a da probabilidade, nada importa o momento volitivo; se a do consentimento, interessa, sobretudo, perquirir a manifestação de vontade do agente em relação ao resultado.

Alberto Silva Franco⁴⁸ e outros, em nota a respeito, assim retratam o embate entre as duas correntes: "A conjugação da consciência e da vontade representa o cerne do dolo e esses dois momentos definidores não são estranhos ao dolo eventual que, como observa Díaz Palos "[...] es dolo antes que eventual[...]". ⁴⁹ (Dolo Penal, Barcelona, p.97).

E, por ser dolo e, desta forma, por exigir os dois momentos, não pode ser conceituado com o desprezo de um deles, como fazem os adeptos da teoria da probabilidade, que se desinteressam, por completo, do momento volitivo. Assim, não basta para que haja dolo eventual que o agente considere sumamente provável que, mediante seu comportamento, se realize o tipo, nem que atue consciente da possibilidade concreta de produzir o resultado, e nem mesmo que tome a sério o perigo de produzir possível conseqüência acessória. Não é exatamente no nível atingido pelas possibilidades de concretização do resultado que se poderá detectar o dolo eventual e, sim, numa determinada relação de vontade entre esse resultado e o agente. Daí a posição mais correta dos defensores da teoria do consentimento que se preocupam em identificar uma manifestação de vontade do agente em relação ao resultado."⁵⁰

São insuprimíveis, aprioristicamente, as dificuldades impeditivas de distinção límpida entre os crimes de culpa consciente e os de dolo eventual, aquela "[...] aparece em grande número de desastres de tráfego[...]"; este, "Em muitos acidentes [...], só se não atribui ao autor do evento lesivo, em face da dificuldade da prova."⁵¹

⁵⁰ PARECER n. 467, de 1996, da Comissão Temporária – avulso do Senado Federal, p. 18.

⁴⁸ PARECER n. 467, de 1996, da Comissão Temporária – avulso do Senado Federal, p. 18.

⁴⁹ PALOS, Díaz. **Dolo penal**. Barcelona, p. 97.

⁵¹ PARECER n. 467, de 1996, da Comissão Temporária – avulso do Senado Federal, p. 18.

A definição da responsabilidade penal – saber se um delito de trânsito é doloso (possibilidade que, na confortável companhia de José Frederico Marques⁵², não se nega, mas se reconhece de dificílima comprovação) ou culposo – é questão a ser apurada caso a caso, por intermédio da valoração probatória.

Ora, relegando tais aspectos fundamentais, as propostas de "previsão legal do dolo eventual nos delitos de trânsito", ao procurarem, confessadamente, o estabelecimento de "presunção legal" — de concretude duvidosa, pretendiam consolidar, em última análise, a ambigüidade ressaltada por Rogério Greco⁵³: a da inexistência de homicídio culposo sempre que decorrente da embriaguez ao volante (art.306), e de racha — (delito de culpa temerária — art.308).

O que, a qualquer sorte, não impediu a lembrança final de que na tormentosa questão do dolo eventual não está excluída a tipificação dolosa, pois o Capítulo XIX do Código de Trânsito Brasileiro mantém inalterada a Parte Geral do Código Penal (art. 12 do Código Penal c/c o art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro).

Entre os mais recentes que se puderam consultar, divergem os autores sobre a solução do reconhecimento do dolo eventual.

O Juiz paulista Antônio Benedito do Nascimento tomou partido expresso, chegando a externar expectativa no indiciamento (em Curitiba-PR) de motorista completamente embriagado (que teria sido o causador da morte de 5 pessoas e de lesões corporais graves em outras duas), e na pronúncia (em São Paulo – Capital) de motorista envolvido em disputa de "rachas" (por tríplice homicídio e nove tentativas de morte) -, nos seguintes termos:

Entre as hipóteses sintomáticas de dolo eventual, estão, com certeza, os acidentes provocados pelo excesso de velocidade aliado à embriaguez, e aqueles oriundos dos denominados "rachas". Embora seja prática costumeira em nosso país o lançamento de tais ocorrências na vala comum dos crimes culposos, o procedimento, em episódios recentes, talvez represente aquela tão aguardada e necessária "revolução copernicana" no

-

⁵² Suplemento ao Diário do Senado Federal, p. 84.

⁵³ GRECO, Rogério. ob.cit.

enfoque da matéria, o que, por certo, contribuirá para que o Brasil desça do pódio de país recordista de mortos e feridos no trânsito.⁵⁴

Representando a assimilação crescente da idéia de que hoje determinados delitos de trânsito não podem continuar a ser aceitos de modo complacente, o Min. Jesus Costa Lima, do Superior Tribunal de Justiça, advertiu que "[...] é preciso que a Justiça encontre resposta legal pronta e eficaz para evitar que se propague a criminalidade de motoristas que fazem de suas máquinas instrumentos de crimes bárbaros atingindo inocentes e indefesas vítimas." 55

No Supremo Tribunal Federal não poderia ser mais expressiva, sob tal tendência, a parte da ementa com que o Min. CELSO DE MELLO resumiu o julgado proferido no HC 71.800-1 – RS:

HABEAS CORPUS – JÚRI – QUESITOS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – INOCORRÊNCIA – "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO – VÍTIMAS FATAIS – HOMICÍDIO DOLOSO – RECONHECIMENTO DE DOLO EVENTUAL – PEDIDO INDEFERIDO.

A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual inerente a esse comportamento do agente justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, à atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais." 56

Do ponto de vista do reconhecimento do dolo eventual em crimes de trânsito – presentes determinadas circunstâncias fáticas – impõe-se referir que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 26-03-85, o HC 62.677-7 – SC, havia admitido a validez dessa possibilidade, nos termos do seguinte voto do Min. Cordeiro Guerra:

Não se discute se o *habeas corpus* não é meio idôneo para verificação ou não do dolo. A questão que se põe nestes autos é a de saber se entre a acusação por dolo eventual, e a defesa baseada na culpa consciente – dolo próxima, optando por esta, o júri violou a evidência, a prova dos autos, abusando de suas atribuições.

⁵⁵ LIMA, Jesus Costa. **HC 3479-1 – SP, in DJ de 5/6/95** – impetração em favor de estudante de 19 anos, denunciado pela prática de 7 homicídios dolosos e 7 lesões corporais, em corrida de automóvel – "racha" -, buscando fosse cassada a prisão preventiva.

⁵⁴ NASCIMENTO, Antonio Benedito do. **Delitos do Trânsito: Culpa Consciente ou Dolo Eventual?**, in RT, 715/409.

⁵⁶ **Primeira Turma, unânime, a 20-06-95, in DJ de 3.5.96** – impetração em favor do condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão pela prática de homicídio simples (duas vezes) e de lesões corporais, in Ementário n. 1826-01, p. 159.

Creio que entre duas teses igualmente válidas, o júri pode exercer a sua soberania, sem merecer censura.

De fato, a distinção entre culpa e dolo eventual é das mais difíceis.

Tudo se resume, como diz o suíço Paul Logoz em saber-se se o agente agiu na inconsiderada persuasão de que o evento não ocorresse — culpa grave; ou se agiu por motivo egoístico, ainda que sua ação, eventualmente, pudesse ocasionar o evento danoso e previsível, e, não obstante, prossegue com a ação.

Na espécie, embriagado, com máxima imprudência, por prazer, o paciente produziu a morte e ferimentos com o automóvel que dirigia, embora não quisesse o resultado.

Entendeu o acórdão que, nessa hipótese, configura-se o dolo eventual e determinou a submissão do réu a novo júri.

Embora compreensível a decisão do júri, não se pode dizer exorbitante o entendimento do tribunal em face da prova dos autos, que examinou, para ter como aberrante a conclusão dos jurados. Assim julgando também não se poderá dizer que exorbitou, pois devolveu ao Tribunal Popular a oportunidade de dizer, definitivamente, se o réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente.⁵⁷

No RE 104.061 – PR, discutiu-se a vinculação do júri à decisão de Tribunal de Justiça que, em grau de recurso em sentido estrito, entendera manifestamente contrária à prova dos autos a desclassificação operada pelo conselho de sentença.

Por unanimidade, a Segunda Turma reformou o acórdão recorrido, na parte em que cassara a sentença do júri, tendo sustentado o relator, Min. Francisco Rezek:

O réu dirigindo em velocidade incompatível com as regras de trânsito, tentou passar por entre dois carros parados na rua, vindo a abalroar um deles, causando mortes e lesões corporais.

Todo o debate, na origem, girou em torno da determinação do dolo eventual ou da culpa consciente do réu no episódio. O juiz da pronúncia tomou por culposa sua conduta. Essa sentença, porém, foi reformada em segundo grau, onde se entreviu dolo eventual na espécie. Houve recurso extraordinário que, indeferido, ensejou agravo de instrumento decidido pelo Ministro Soares Muñoz. Referindo-se à decisão de pronunciar o réu, disse sua Excelência que assim houve por bem o Tribunal de Justiça "para que o crime seja julgado afinal pelo Tribunal de Júri, que poderá, inclusive, reeditar a desclassificação." (fl. 253 dos autos apensados).

O conselho de sentença efetivamente procedeu à desclassificação aventada, mas o Tribunal de Justiça do Paraná desautorizou esse entendimento porque manifestamente contrário à prova dos autos [...]

A decisão do Tribunal de Justiça, expressa no recurso em sentido estrito, seguramente não vincula os jurados no exercício de seu encargo precípuo. Por isso mesmo o Ministro Muñoz, no despacho mencionado, suscitou a possibilidade de que o conselho de sentença viesse a entender meramente culposo o comportamento do réu.

De outra parte, as circunstâncias em que ocorreram os fatos não são de molde a fazer ver como absurdo o entendimento dos jurados, no sentido de que o agente atuara apenas com imprudência e imperícia. É temerário dar,

⁵⁷ Segunda Turma, unânime, in Ementário n. 1374-1, p. 157-158.

no caso, como única hipótese plausível, a de que o réu positivamente agira admitindo e aceitando o risco de produzir o resultado.

Os pronunciamentos díspares de magistrados que participaram do processo acerca do elemento subjetivo do crime sem dúvida que, por si, demonstram que ambas teses confrontadas ostentam razoabilidade.

No caso se divisam, pois, sem maior esforço, duas linhas de interpretação para o fato. Não há como impedir, dessarte, que o tribunal do júri opte por uma delas, ainda que sua opção não coincida com o juízo de convencimento do Tribunal de Justiça. Tanto não enseja que a Corte estadual casse a sentença, certo que o Código de Processo estabelece, como pressuposto da reforma da decisão do júri, seja ela manifestamente contrária à prova dos autos - vale dizer, seja arbitrária, porque totalmente divorciada do acervo probatório. Isso vem ensinando esta Corte pelo menos desde o RE 71.879 (RTJ 63/150), em que o Relator, Ministro Amaral Santos, argumentava: "[...] dada a ocorrência de duas versões decorrentes da prova produzida, a proferida pelo Tribunal do Júri, acolhendo uma das versões, não podia ser qualificada de manifestamente contrária à prova dos autos."58

E, de sua parte, anotou o Min. Cordeiro Guerra:

[...] estou de acordo, à consideração de que uma das coisas mais difíceis, em Direito Penal, é saber a diferença entre a culpa grave, o dolo próximo e dolo eventual.

Como promotor de Justiça no Rio de Janeiro, proferi parecer, publicando na Revista dos Arquivos do Ministério da Justiça num caso famoso chamado "da cadela mimosa", em que sustentei a tese de que havia dolo eventual. O saudoso Romerio Neto defendeu a tese da culpa consciente ao dolo próximo e o júri acolheu a tese da defesa. Insurgi-me, e o caso foi ao Tribunal. Mas Romerio Neto, com muita inteligência, observou-se, para distinguir a culpa consciente do dolo eventual, até os juízes divergem, como se pode dizer que é contra a evidência dos autos uma opção feita pelos jurados?

No casso dos autos, verifica-se que o juiz pronunciou o réu pelo crime culposo. O Tribunal entendeu haver dolo eventual. Depois, em agravo, o Ministro Soares Muñoz, com a habitual acuidade admitiu a possibilidade de o júri desclassificar.

De modo que, não posso, nessas condições, dizer que o réu não tenha agido na inconsiderada persuasão de que o evento não tivesse ocorrido.

Daí a perfeita ementa do julgado, assim redigida:

Júri. Manifesta divergência da prova dos autos.

Havendo duas linhas de interpretação para o fato, não há como impedir que o conselho de sentença opte por uma delas, ainda que sua opção não coincida com a que parece melhor ao Tribunal de Justiça.

Recurso extraordinário conhecido e provido. 60

Mais de dez anos depois, a 04-03-97, o entendimento unânime de 18-10-85 se presta à mesma Segunda Turma – com composição totalmente modificada –

⁶⁰ RTJ 117/1273

⁵⁸ A 18.10.85, in RTJ 117/1275-6

⁵⁹ RTJ 117/1276-7

para o deferimento de habeas corpus, "[...] a fim de cassar o acórdão do Tribunal de Justiça que determinou fosse o Paciente submetido a novo júri [...]", mas por empate na votação, em julgamento que é comprovante, não só das dificuldades que permeiam o tema da distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, como, também — e principalmente, da tendência, cada vez mais expansiva, de privilegiar, tout court, a configuração do dolo eventual — forçada, data vênia -, quando presentes determinadas circunstâncias.

No caso – HC 74.750-7 – PB,⁶¹ conforme narrou a denúncia, o impetrante – que não possuía a devida habilitação, causou a morte de pedestre, dirigindo veículo com placas frias e em "grande velocidade", durante a prática de "pega", em avenida de intensa movimentação.

Essencialmente centrado na questão processual – objeto da impetração – o Min. Marco Aurélio, relator, confirmando a liminar, concedeu a ordem com este voto:

Em primeiro lugar, assente-se que a regra direciona no sentido de tomar-se crime praticado em acidente de trânsito com vítima fatal como consubstanciador do homicídio culposo. A exceção corre à conta das hipóteses em que as circunstâncias do caso levam à conclusão de, mediante o dolo eventual, haver ficado configurada a hipótese não do § 3º do art. 121 do Código Penal, mas do caput do artigo. Esse quadro por si só é conducente a afirmar-se, sem receio de incidência em erro, que se tem sempre duas teses em cotejo. A primeira, comumente empolgada pela defesa, diz respeito ao homicídio culposo, e a segunda, pelo Estado acusador, ao homicídio considerado o dolo.

Ora, na ação penal em que envolvido o Paciente, apresentada a denúncia pelo Ministério Público, o Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande, Primeiro Tribunal do Júri (folhas 21 e 22), aludindo à incidência do disposto no art. 121, § 4º, do Código Penal, entendeu não haver sido praticado crime doloso contra a vida, procedendo à desclassificação para a forma culposa [...]

Valeu-se o Magistrado de lições doutrinárias, transcrevendo excertos de Magalhães Noronha, Aníbal Bruno e Celso Delmanto, voltados sempre à pesquisa sobre consentimento no resultado (folhas 23 a 26). Portanto, verificou-se a adoção de uma certa tese. O Ministério Público recorreu, insistindo na existência do dolo eventual (folhas 27 a 30). A tese contrária fez-se, reiteradamente, a lume, sendo adotada pelo órgão revisor. O Tribunal de Justiça da Paraíba, julgando o recurso em sentido estrito, proveu-o, consignando:

"[...] inconteste o dolo eventual se o réu que não possuía habilitação para dirigir guiava veículo automotor imprimindo velocidade exagerada e

Acórdão ainda pendente de publicação. HC 74750-7-PB. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 27-06-2007 às 12h29min.

apostando corrida em via pública, local não destinado a tais competições. O sinistro era previsível."

Constata-se, pelo registro final da ementa de folha 31, que restou potencializado o fato de o sinistro haver-se mostrado previsível, deixando-se a plano secundário, ao que tudo indica, o reclamado consentimento do agente. Cumpre, nesta narração, visando a demonstrar que realmente o Corpo de Jurados defrontou-se com duas teses, salientar que o órgão do Ministério Público que atuou perante o Tribunal, emitindo pronunciamento sobre o alcance do recurso em sentido estrito, preconizou o desprovimento deste (folhas 40 a 42).

Pois bem, restou cumprida a decisão do Tribunal de Justiça. O ora Paciente foi submetido à justiça popular. Eis que surgiu veredicto harmônico não com a visão do Ministério Público e do Colegiado, mas com a da defesa e do Juiz-Presidente. O Júri, soberano no julgamento, tal como preconizado pela Carta da República, endossou a configuração não do homicídio doloso, mas do culposo. Indaga-se diante deste quadro das visões antagônicas: é possível concluir-se, em sã consciência, pelo cabimento da realização de um novo júri? O que decidido no primeiro exsurge manifestamente contrário dos autos? A resposta é, desenganadamente, negativa, a menos que, mediante a exacerbação, a mais não poder, da necessidade de coibirem-se certos abusos no trânsito, venham-se colocar em plano secundário princípios assentados na ordem jurídica e que ao fim revelam, uma vez observados, segurança para os cidadãos. Conforme ressaltei ao deferir a medida acauteladora, esta Corte distingue de forma nítida os casos em que se tem não uma situação ambígua alvo de decisão por parte do tribunal do júri, mas enfoque que exsurja, à primeira visão, como manifestamente contrário à prova dos autos. Dê-se de lambuja a abertura maior quanto à revisão do que decidido pelo Juízo ao desclassificar o crime. Adote-se flexibilidade ímpar no julgamento do recurso em sentido estrito. Proceda-se, no entanto, com rigor maior quando submetido o agente O Júri: este adotou a tese do homicídio culposo, havendo concorrido ainda, na oportunidade do julgamento do recurso em sentido estrito, o pronunciamento do próprio fiscal da lei com atuação junto ao órgão revisor [...]

Senhor Presidente, o Direito há de continuar uma ciência e, assim, o meio justifica o fim, mas não este aquele. Conforme explicitado, concorreram na hipótese duas teses, sendo a do homicídio culposo encampada pelo Juiz de Direito ao desclassificar, no campo monocrático, o crime de doloso para culposo; pelo fiscal da lei, ao oficiar perante o Tribunal de Justiça no julgamento do recurso em sentido estrito, propugnando o desprovimento e, por último, pelo corpo de jurados ao pronunciar-se pela desclassificação. A outra tese é oriunda de órgão único, ou seja, do Tribunal de Justiça e está revelada pela reafirmação do que já assentara no acórdão proferido por força do recurso em sentido estrito quanto ao concurso do homicídio doloso [...]."

Veja-se alguns casos em que a conduta anterior ou concomitante do agente influenciou o resultado e, conseqüentemente, o parecer judicial⁶³:

I – O condutor não possui permissão ou habilitação para dirigir. Não possuir autorização legal para guiar, seja sob a forma de permissão precária ou mesmo a própria CNH, pressupõe que o agente não se submeteu ainda aos exames no órgão

⁶² HC 74750-7-PB.

⁶³ Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 27-06-2007 às 12h29min.

de trânsito competente; ou, se o fez, não foi aprovado; ou ainda, se aprovado, teve seu direito de dirigir suspenso ou cassado, por ter cometido infração administrativa grave ou mesmo delito de trânsito. Quaisquer das hipóteses comprova a ausência de habilidade técnica para guiar veículo automotor, seja por imperícia, seja por insubmissão às regras da legislação viária. Deste modo, o indivíduo que, não possuindo autorização legal para guiar, ciente de sua inaptidão para a atividade de direção, mesmo assim assume a condução do veículo, certamente anteviu e aceitou a possibilidade de lesionar ou mesmo ceifar a vida de alguém.

Observe-se um exemplo de julgado onde o elemento inabilitação, juntamente com outros, levou ao reconhecimento do dolo eventual:

DELITO DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. Deficiente físico que dirige automóvel não adaptado à sua condição, embora inabilitado, e, em alta velocidade, após derrapagem, colhe criança nas proximidades do cordão da calçada, assume alto risco do resultado morte produzido. Apelo improvido". (Apelação Crime nº 694038860, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Canela, Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, 29.09.94). 64

II — O condutor encontra-se sob efeito de álcool, drogas ou qualquer substância análoga que cause perturbação na higidez mental. Todos conhecem os efeitos deletérios que o álcool ou outras substâncias análogas causam na mente do ser humano. Em relação à atividade de dirigir, tais conseqüências são ainda mais significativas. Geraldo de Faria Lemos Pinheiro enumera vários efeitos que o álcool causa sobre o cérebro humano, entre os quais podem ser destacados a perda do autocontrole, autoconfiança crescente, diminuição da capacidade de julgar, diminuição de atenção, transtornos da visão estereoscópica (de apreciação de distâncias, reconhecimento de formas etc), apatia, tremor, entorpecimento, alterações do equilíbrio. Discorrendo sobre o assunto, acrescenta o autor:

O álcool influencia negativamente a sensação de equilíbrio e a capacidade de coordenação, e esse fato exerce um efeito perigoso nos ciclistas e motoristas, assim como nos condutores de triciclos, a uma velocidade relativamente baixa. (...) As perturbações visuais ocasionadas pela ingestão de bebidas alcoólicas compreendem a diplopia de origem alcoólica, diminuição da acuidade visual, e diminuição da capacidade de distinção de duas impressões luminosas. O álcool possui sobre a vista do condutor um efeito comparável ao que se obtém olhando por vidros fumados ou óculos de sol colocados ao crepúsculo. 65

-

⁶⁴ Disponível em <http://www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em 27-06-2007 às 12h29min.

⁶⁵ Código nacional de trânsito (comentado) veículos e culpa, p. 257 ss.

Não se pode alegar que o embriagado não tinha consciência de sua incapacidade de dirigir ao assumir o controle de um veículo. As campanhas educativas que mostram a incompatibilidade entre álcool e direção são constantes. Ou o sujeito ativo estava desacordado e em total inconsciência, ou encontrava-se ainda acordado, restando-lhe um mínimo de consciência de seu estado de embriaguez.

Aquele que, fora de casa, consome bebidas alcoólicas, ciente que terá de retornar conduzindo veículo, anui, de antemão, à ocorrência de atentado à incolumidade física de outrem.

A possibilidade de o agente, mesmo embriagado, estar ciente de sua incapacidade de dirigir, é corroborada por Vicente Greco Filho ao lecionar:

No plano da culpa e sua reprovabilidade, igualmente, o agravamento é adequado, porque aquele que dirige embriagado, além de causar, pela própria conduta, um perigo social maior, merece a acentuação da pena tendo em vista que sabe que não estaria em condições físicas de dirigir. ⁶⁶

Deste modo, a embriaguez do condutor, seja por álcool ou qualquer outra substância inebriante, é mais um fator conformador do dolo eventual.

Transcrita está, em seguida, ementa de julgado onde o elemento embriaguez foi decisivo para o reconhecimento do dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ – DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – O motorista que dirige veículo automotor embriagado causando a morte de outrem assume o risco de produzir o resultado danoso, restando caracterizado o dolo eventual. Em delitos desta natureza, neste momento processual impõe-se a pronúncia, cabendo ao tribunal do júri julgar a causa. (TJRS – RSE 70003230588 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Danúbio Edon Franco – J. 18.04.2002.

III – O condutor irá assumir a direção de um veículo que sabe não possuir condições de trafegar em segurança. Não poucas vezes, veículos envolvidos em acidentes não obedeciam às normas de segurança exigidas pela legislação de trânsito. Tais inobservâncias podem dizer respeito, por exemplo, aos pneus, que se

⁶⁶Código nacional de trânsito (comentado) veículos e culpa, p. 257 ss.

encontram gastos e já sem a banda de rodagem (*carecas*); ao sistema de freios, que não funciona a contento; aos sistemas de iluminação ou sinalização, que se apresentam deficitários; ou até mesmo à ausência de equipamentos obrigatórios, tais como espelhos retrovisores ou limpadores de pára-brisa.

A assunção de veículo nestas condições denota descaso com os semelhantes e é indício da configuração do dolo eventual.

IV – O agente desenvolve velocidade incompatível com o local. Ocorre quando o agente, nas proximidades de locais onde é grande o fluxo de pessoas, tais como escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, conduz numa velocidade inadequada com a área onde se encontra, não necessariamente violando o limite de velocidade, mas em grau que ponha em risco a incolumidade dos viandantes.

O elemento repressivo se justifica porque, em velocidade alta, o tempo de reação a qualquer obstáculo diminui sensivelmente, tornando-se muito mais difícil evitar um acidente.

No julgado transcrito abaixo, a velocidade excessiva foi suficiente para configuração do dolo eventual do agente:

HOMICÍDIO DOLOSO – PRONÚNCIA – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA – INADMISSIBILIDADE – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RÉU QUE IMPRIMIA EXCESSIVA VELOCIDADE AO VEÍCULO QUE CONDUZIA – RISCO ASSUMIDO DE PRODUZIR O RESULTADO LESIVO – DOLO EVENTUAL – DECISÃO MANTIDA – Recurso não provido. Quem desenvolve velocidade excessiva em seu veículo, não obstante advertido para o perigo, na melhor das hipóteses, assume o risco de produzir o resultado lesivo. (TJSP – RSE 249.097-3 – São Paulo – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Geraldo Xavier – J. 28.04.1999 – v.u.).

V – O agente conduz o veículo de forma perigosa. Este tipo de conduta se caracteriza pela realização de manobras que põem em risco a integridade física dos outros condutores e de transeuntes. Tais manobras, via de regra, são tipificadas como infrações administrativas ou até mesmo como crime de trânsito, e demonstram a insubmissão do guiador aos ditames da legislação viária. São exemplos de conduta perigosa no trânsito, entre outras, conduzir com cansaço físico,

ultrapassagem pela direita, cruzamento de semáforo fechado, invasão da preferencial, condução pela contramão, trafegar com excesso de velocidade, condução noturna sem faróis acesos, realização de derrapagens propositais (*cavalo-de-pau*) e principalmente aquela que, após a embriaguez, talvez seja a mais arriscada e perigosa conduta no trânsito, tipificada como crime no art. 308 do CTB, que é a participação em disputa não autorizada de veículos em via pública, os malafamados *pegas* ou *rachas*, onde dois ou mais condutores realizam disputa ou competição em avenidas ou rodovias, a fim de verificar qual deles apresenta maior habilidade no volante ou possui veículo mais potente, concorrendo, nas palavras de Paulo José da Costa Jr⁶⁷, ao troféu da imprudência.

A realização de *pegas* ou *rachas* configura atividade de alto risco porque, no intento de vencer a disputa e levados pelo calor da contenda, os competidores ignoram as regras básicas do trânsito e, por desenvolverem velocidades excessivas, terão dificuldades em reagir, em tempo hábil, a qualquer obstáculo que se apresente, o que resulta, não poucas vezes, em graves acidentes.

Veja-se exemplo de julgado em que a prática de *racha* foi suficiente à configuração do dolo eventual:

HOMICÍDIO – Desclassificação para a modalidade culposa. Inadmissibilidade. Fundada suspeita de racha. Dolo eventual. Hipótese em que o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado. Circunstância que obriga o julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri. Recurso não provido. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos. (TJSP – RSE 249.440-3/5 – 5ª C.Crim. – Rel. Des. Dante Busana – J. 30.11.2000).

As condutas enumeradas como anteriores ou concomitantes ao evento representam indícios da configuração do dolo eventual do sujeito ativo, que deverão ser levados em consideração pelo magistrado. A existência de apenas um elemento ou conduta normalmente não será suficiente para a comprovação do dolo eventual. Exige-se, então, a concomitância de dois ou mais elementos para uma maior probabilidade de configuração.

⁶⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do código de trânsito*. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

Outras vezes, porém, a existência de apenas um elemento será forte indicador do dolo eventual. É o que acontece com o elemento de condução perigosa na forma de *pegas* ou *rachas*.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO NO TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL - CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS - PRONÚNCIA -JUÍZO ACUSATÓRIO – ADMISSIBILIDADE – Delitos causados por veículos nas vias públicas, em regra são culposos, não se excluindo o dolo eventual quando as circunstâncias indicarem conduta de risco que extrapola os limites da inobservância das normas de segurança do trânsito. Admissível o dolo eventual quando o condutor, em completo estado de embriaguez (27dg álcool por litro de sangue), dirige caminhão que transporta toras de eucalipto e, ciente de defeito nos freios, imprime velocidade inadequada, realiza ultrapassagem arriscada invadindo a pista contrária e colhe o coletivo, causando a morte de 14 pessoas. Pronúncia e juízo de admissibilidade da acusação; só se afasta a classificação pelo dolo eventual se os elementos probatórios forem sólidos e contundentes no sentido de que, embora previsível o resultado, o agente acreditou que poderia evitá-lo (culpa consciente). Recurso improvido. (TJRS - RSE 70003504610 - 3ª C.Crim. – Rela Desa Elba Aparecida Nicolli Bastos – J. 14.03.2002).

4.2 APLICAÇÃO DA PENA

Uma das dificuldades do reconhecimento do dolo eventual diz respeito à aplicação da pena em concreto. O Código Penal, no art. 18, ao definir crime doloso e ali incluir a previsão do dolo eventual, não fez nenhuma referência a maior ou menor punibilidade em relação a cada modalidade de dolo.

De acordo com a escala de grau de culpabilidade nas várias espécies de dolo e culpa, anteriormente mostrada, verifica-se que ao dolo direto corresponde uma maior intensidade de culpabilidade do que ao dolo eventual, sendo certo merecer maior punição aquele que objetiva o evento lesivo, do que o agente que somente assumiu o risco de produzi-lo.

Deste modo, ao se analisar a culpabilidade do agente, conforme dispõe o art. 59 do CP, aquele que agiu com dolo eventual terá sua pena-base fixada mais próxima dos limites mínimos, em relação ao infrator que agiu com dolo direto, merecedor de uma reprimenda mais severa. Não se deve olvidar, porém, que a pena aplicada deve estar em conformidade com o desvalor e gravidade do evento antijurídico resultante.

4.3 PESQUISA DE JULGADOS

Para permitir conhecer o posicionamento da jurisprudência, em relação ao reconhecimento do dolo eventual nos crimes de trânsito, foram enumeradas algumas condutas nas quais este foi tido como configurado:

- Ultrapassar semáforo fechado em alta velocidade (RT 571:404).
- Efetuar derrapagem proposital em alta velocidade (RT 522:468).
- Participar de racha (STF HC 71.800/RS).
- Arremessar veículo contra pessoas que realizavam protesto em via pública (TJSP SER nº 256.975-3).
 - Conduzir em alta velocidade (TJSP SER nº 249.097-3).
- Conduzir em alta velocidade, invadindo a via de sentido contrário (TJRS Ap. Crim. nº 697153161).
- Conduzir em alta velocidade, com faróis apagados, em local de aglomeração de pessoas (TJSP, RT 728:529).
- Conduzir em alta velocidade, colhendo pedestre no acostamento, após tentativa de ultrapassagem em local proibido (TJRS, Emb. Inf. nº 6950554000).
 - Dirigir embriagado (TJRS RSE nº 70003230588).
 - Dirigir embriagado, em alta velocidade (Informativo nº 59 STJ).
- Dirigir embriagado, fugindo de perseguição policial (TJRS RSE nº 70003963063).
- Dirigir embriagado, ingressando com caminhão em via de trânsito intenso (TJSC Rec. Crim. nº 97.000335-8).
- Dirigir embriagado, em alta velocidade, ingressando em trevo rodoviário na contramão (TJRS Ap. Crim. nº 694099524).
- Dirigir embriagado, em alta velocidade, em trecho com lombadas (TJSC Rcr. nº 00.002552-6).
- Dirigir embriagado, em alta velocidade, perseguindo motocicleta (TJCE APen. nº 1998.07780-4).
- Dirigir embriagado, sem habilitação, veículo com freios defeituosos, em rua íngreme e movimentada (TJPR Apcr. nº 0116422-5).

- Dirigir embriagado, em alta velocidade, veículo com freios defeituosos, realizando manobra inadequada (TJRS SER $n^{\rm o}$ 70003504610).
- Dirigir embriagado, veículo sem adaptação especial, sendo deficiente físico, e em alta velocidade (TJRS Ap. Crim. nº 694038860).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo analisar a possibilidade de, nos crimes cometidos no trânsito, serem reconhecidos na conduta do agente os elementos do dolo eventual.

Em relação aos elementos da culpabilidade, analisou-se o dolo, os elementos que o compõem e as várias espécies em que pode se configurar. Em relação a culpa, foram estudados os elementos que constituem a conduta culposa, as suas modalidades, bem como a culpabilidade dos agentes que nela incidem.

Nesta tese foram relevantes, para a configuração do dolo eventual, as condutas desenvolvidas pelo agente antes de assumir o comando do veículo bem como aquelas desenvolvidas durante a condução.

Entendeu-se que as condutas realizadas pelo agente anteriormente ao resultado lesivo são consideradas como indícios. Deste modo, quanto maior a presença dos elementos das condutas, maior a probabilidade da efetivação do dolo eventual.

A tênue separação entre dolo eventual e culpa consciente é a anuência, a aceitação, o consentimento na produção do resultado típico, que existe no dolo eventual e é repudiado na culpa consciente.

Por esta razão, a diferenciação prática entre ambos é uma missão difícil de ser levada a cabo pelo julgador, o qual deverá ater-se aos fatos concretos e dele retirar indícios que auxiliem na formação de seu entendimento sobre a existência de dolo ou culpa no caso concreto.

No âmbito do trânsito, surge especial relevância na discussão do tema. A recente orientação jurisprudencial, majoritariamente, tem entendido que a conduta demasiadamente displicente do motorista que, embriagado, dirige em alta velocidade, desrespeita a sinalização do trânsito e acaba por dar causa a mortes ou lesões corporais graves, deve ser julgada pelo Tribunal do Júri, por tratar-se de crime doloso contra a vida. Assim, assume-se a possibilidade de imputação, a título de dolo eventual, para quem comete um delito de tal natureza.

A sociedade, diante deste drástico quadro de violência, exige o fim da suposta impunidade nos crimes de trânsito, buscando severidade e velocidade na punição destes delitos.

Este comportamento da sociedade é explicável pelo fato de que há um grande número de pessoas ultrapassando os limites e provocando acidentes, o que gera, na sociedade, reações de caráter repressivo, e, como conseqüência disso, nota-se uma inclinação de alguns juristas a enquadrar os autores dos homicídios na direção de veículo automotores na figura do dolo eventual.

Na análise do dolo eventual, na tentativa de fixar parâmetros que auxiliem a sua identificação quando da ocorrência de delitos de trânsito, foi formulada a teoria das condutas anteriores e concomitantes. Nesta tese são relevantes, para configuração do dolo eventual, as condutas desenvolvidas pelo agente antes de assumir o comando do veículo bem como aquelas desenvolvidas durante a condução.

Entende-se, portanto, que a realização das condutas enumeradas como anteriores e concomitantes configura indício da anuência do agente ao resultado lesivo antevisto. Deste modo, quanto mais intensa a presença dos elementos das condutas, maior a probabilidade da efetivação do dolo eventual.

Entretanto, não se pode olvidar de que a presença dos elementos não prescinde de uma análise percuciente do contexto fático do delito.

É verdadeiro que a aceitação da teoria proposta não ocorrerá facilmente e críticas decerto surgirão. Entretanto, ao traçar parâmetros facilitadores da identificação de tal teoria no presente estudo, acredita-se ter aventado uma possibilidade que, fugindo de uma responsabilidade penal objetiva, tornará viável o enquadramento de ações delituosas nas quais o agente assumiu o risco de produzir o resultado.

A violência no trânsito presente na sociedade exige uma resposta enérgica dos setores competentes. O Código de Trânsito, ao criminalizar várias condutas, disponibilizou ferramentas para uma maior repressão aos delinqüentes viários. Cabe agora aos operadores do direito avançar nesta direção.

Finalmente, a admissão do dolo eventual nos acidentes de trânsito não se trata de uma vingança da sociedade refletida nos julgamentos. É, antes, a aplicação de uma norma preexistente adequada à realidade do país; a forma ideal de repressão contra crimes que demonstram a displicência do agente que não se preocupa com os bens jurídicos tutelados pelo Estado. Trata-se do exercício do *jus puniendi* na exata medida da transgressão do agente infrator às normas vigentes.

Acredita-se que o reconhecimento do dolo eventual caracteriza uma resposta justa aos alarmantes índices de acidentes de trânsito causados por embriaguez, configurando-se como importante elemento de pacificação social.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Coleção de leis Rideel** – vade mecum. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2005.

AQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro** Arquaviva. 12 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda, 2004.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal parte geral**. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1973. t. III

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. **Comentários aos crimes do código de trânsito**. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

FILHO, Vicente Greco. **A culpa e sua prova nos delitos de trânsito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1 t. II.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – parte geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JESUS, Damásio E. de. Crimes de trânsito : anotações à parte criminal do código de trânsito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
Direito penal – parte geral. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
LIMA, Marcellus Polastri. O Processo penal dos crimes de trânsito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal. ed. atual. Campinas: Bookseller, 1997. v. 2.
MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – parte geral. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
Manual de direito penal – parte geral. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. Crimes de trânsito : (e a aplicação da Lei n. 9099, de 26.9.1995, e a responsabilidade civil): jurisprudência do STF e do STJ. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Delitos do automóvel . 5 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Saraiva, 1988.
NORONHA, E. Magalhães. Direito penal . 32 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.
NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes de trânsito : Lei n. 9503/97. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. Código nacional de trânsito (comentado): veículos e culpa. São Paulo: Saraiva, 1967.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROESLER, Atila da Rold. Disponível em http://www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 11-06-2007 às 00h02min.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANÓBIA, Ademir e SARDINHA, José Carlos. **Trânsito guia prático**. São Paulo: Independente, 2004.